



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Sara Maria Mendes de Sousa Bento

**O INSTITUTO DA SUSPENSÃO PROVISÓRIA
DO PROCESSO NO ÂMBITO DO CRIME DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

**Dissertação no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Ciências
Jurídico-Forenses, orientada pelo Professor Doutor Nuno
Fernando Rocha Almeida Brandão e apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de Coimbra.**

Coimbra
Junho de 2022



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Sara Maria Mendes de Sousa Bento

**O INSTITUTO DA SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO NO ÂMBITO DO CRIME
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

**THE PROVISIONAL SUSPENSION OF PROCEEDINGS IN THE CONTEXT OF THE
CRIME OF DOMESTIC VIOLENCE**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo
de Estudos em Ciências Jurídico-Forenses (conducente ao grau de Mestre)

Orientador: Senhor Professor Doutor Nuno Fernando Rocha Almeida Brandão

Coimbra, 2022

“Sabe-se, com efeito, que a marcha da ciência não conhece pontos inultrapassáveis e últimos. Porque, reconhecidamente, o último saber científico é, sempre e só, penúltimo. À espera da centelha que permita a última descoberta”.

Manuel da Costa Andrade

AGRADECIMENTOS

À minha família,

Aos que cá estão, pelos valores que me inculcaram, sustento incontornável de quem sou, e de quem quero ainda vir a ser.

Aos que partiram demasiado cedo para poder ler estas palavras, porque tardavam num lugar onde agora zelam pelo meu fado.

Aos que não conheci, mas de quem guardo memória através de ternas recordações que o andar do tempo não há de apagar.

Às minhas amigas, de lá e de cá do Mondego.

A Coimbra, berço onde nasci, e leito onde me formei.

RESUMO

A suspensão provisória do processo é um instituto processual cuja aplicação determinará a divergência da tradicional tramitação do processo penal, imprimindo-lhe uma maior celeridade, economia e eficácia.

Este instituto tem vindo, ao longo dos anos, a sofrer alterações na sua redação no que respeita aos seus pressupostos e âmbito de aplicação, atualmente reconduzido a uma mais ampla panóplia de crimes face àquela prevista na sua redação original. Atualmente, é possível aplicar suspensão provisória do processo a processos por crimes de violência doméstica não agravados pelo resultado.

Na presente Dissertação partiremos, em primeira linha, da análise do regime legal deste instituto, para em seguida apurar a sua compatibilização com a tutela oferecida pelo crime de violência doméstica, previsto e punido pelo artigo 152.º do Código Penal.

Percorrido o aludido trajeto, demos conta de uma dificuldade em harmonizar a simplificação característica da suspensão provisória do processo com a complexidade dos comportamentos típicos de violência doméstica. Tal dificuldade é motivada pelos termos em que se molda o regime especial do n.º 8 do artigo 281.º do CPP, e adensada pelas formulações a que recorre. Centrâmo-nos, assim, na problemática relativa à agravação pelo resultado quando em causa estejam maus tratos psíquicos, nos pressupostos que ditam a aplicação do instituto no âmbito do crime de violência doméstica, na compaginação com a atual natureza pública do crime e com a possibilidade de recondução ao seio do artigo 152.º CP de maus tratos não reiterados.

PALAVRAS-CHAVE: Suspensão Provisória do Processo; Diversão; Celeridade; Consenso; Violência Doméstica; Maus tratos psíquicos; Saúde da Vítima.

ABSTRACT

The provisional suspension of proceedings is a procedural provision which application will determine a change in the traditional way criminal proceedings are conducted, by making them swifter, more economical and effective.

Over the years, this provision has undergone changes in its wording with regard to its assumptions and scope of application, and currently applies to a wider variety of crimes than those provided for in its original wording. Currently, it is possible to apply provisional suspension of proceedings to cases of domestic violence which are not aggravated by the result.

In this dissertation we will start by analysing the legal system of this provision and then examine its compatibility with the protection offered by the crime of domestic violence, which is provided for and punished by article 152 of the Portuguese Criminal Code.

After having completed the above-mentioned analysis, we have noticed that it is difficult to harmonize the simplification characteristic of the provisional suspension of proceedings with the complexity of the typical behaviours of domestic violence. This difficulty is motivated by the terms in which the special regime of article 281(8) of the Portuguese Code of Criminal Procedure is framed and is increased by the formulations it uses. We therefore focused on the problem of aggravation by the result when psychological abuse is at issue, on the assumptions that dictate the application of the provision in the context of the crime of domestic violence, on the combination with the current public nature of the crime and the possibility of subsuming non-repetitive abuse under article 152 of the Portuguese Criminal Code.

KEY-WORDS: Provisional Suspension of Proceedings; Diversion; Celerity; Consensus; Domestic Violence; Psychological Abuse; Victim's Health.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Ac. – Acórdão

al. – Alínea

art. – artigo

AR – Assembleia da República

AUJ – Acórdão de Uniformização de Jurisprudência

Cfr. – Confrontar

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

Ibid. – *Ibidem*

i.e. – isto é

JIC – Juiz de Instrução Criminal

MP – Ministério Público

n.º, n.ºs – número, números

Op. Cit. – *Opus Citatum*

p.- página

proc. – processo

SPP – Suspensão Provisória do Processo

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

v.g. – *verbi gratia*

ÍNDICE

1	Introdução.....	8
2	Suspensão Provisória do Processo: Enquadramento Geral	9
3	O regime jurídico da Suspensão Provisória do Processo	12
3.1	<i>Ratio Legis</i> e Evolução do Regime legal	12
3.1.1	Algumas Questões Jurisprudenciais.....	17
3.2	Princípio da Oportunidade e Princípio da Legalidade	20
3.3	Pressupostos de Aplicação do Regime Geral: Breve Análise.....	24
4	Violência Doméstica: Enquadramento Geral	32
4.1	Factualidade Típica	35
4.2	Bem Jurídico Tutelado: Breves Considerações.....	40
4.3	Natureza Pública do Crime	42
5	Suspensão Provisória do Processo e Violência Doméstica: Regime Especial ..	47
5.1	Agravação pelo Resultado Mediante Inflicção de Maus Tratos Psíquicos ..	49
5.1.1	Questão do Facto Único.....	53
6	Conclusão	56
7	Bibliografia.....	59

1 Introdução

As exigências a que a justiça penal se encontra atualmente adstrita, pressupõem, por parte de quem a lei comete a interpretação e aplicação do Direito, uma compatibilização rigorosa entre a necessidade de resposta adequada à criminalidade, num intervalo de tempo útil e de forma eficaz.

Contudo, não raras serão as vezes que se afigure difícil aos tribunais, *maxime*, ao julgador, ter presente numa mesma decisão judicial – e pautar a sua atuação por - notas de celeridade, simplificação e desembaraço do sistema de justiça e, por outro lado, acautelar os direitos fundamentais dos intervenientes no processo, sem se furtar a contradições entre tais postulados.

O presente estudo visa debruçar-se sobre um dos institutos processuais que se ergue sob a égide da designada “justiça consensual”¹, arvorada na necessidade de aceleração e simplificação da justiça processual penal – o instituto da suspensão provisória do processo, previsto nos artigos 281.º e 282.º do Código de Processo Penal.

Pretendemos, deste modo, proceder a uma análise do instituto e seus pressupostos de aplicação, do contexto em que surgiu e da realidade que visava abranger, a sua evolução legislativa e a bondade da sua atual redação. Centrar-nos-emos numa realidade criminológica que desde a redação dada pelo DL n.º 48/2007 de 29 de agosto é contemplada pelo artigo 281.º do CPP²., configurando assim um regime especial de aplicação da suspensão provisória do processo – o crime de violência doméstica não agravado pelo resultado.

O crime de violência doméstica reflete uma realidade que se encontra blindada no seio das relações *intrafamiliares*³ há demasiado tempo, razão pela qual - sem embargo dos

¹ Por “justiça consensual” – e de modo a operar uma distinção face à “justiça negociada” - o que aqui está em causa é “um modelo que concede um espaço mais ou menos relevante ao consentimento dos interessados, seja sob a forma positiva de uma aceitação ou sob a forma negativa de uma abstenção de recusa”, BRANDÃO, Nuno, (2015). *Acordos Sobre a Sentença Penal: Problemas e Vias de Solução*, in Julgar, Número 25, p. 163.

² Embora a redação dada pela Lei n.º 7/2000, de 27 de maio contemplasse já no seu número 6 a possibilidade de aplicação de suspensão provisória do processo “em processos por crime de maus tratos entre cônjuges, entre quem conviva em condições análogas ou seja progenitor de descendente comum em 1º grau (...)”. A tipificação do crime de violência doméstica pelo artigo 152.º do Código Penal conduziu a uma paralela alteração no direito adjetivo, culminando assim na reformulação daquela disposição legal.

³ Cfr. BRANDÃO, Nuno (2010). *A Tutela Penal Especial Reforçada da Violência Doméstica*, in Julgar, nº 12 (especial), p. 23. Itálico nosso.

vastos escritos em torno deste fenómeno social – não deixou ainda de ser premente a necessidade de zelo pelo papel da vítima deste tipo de crime.

Apesar do inegável esforço legislativo no sentido do combate e prevenção deste tipo de ilícito e uma crescente valorização da posição processual da vítima deste crime, visamos com esta dissertação deslindar a adequação da passibilidade de aplicação de institutos de consenso e celeridade a um tipo legal de crime cujo tratamento, inclusive em virtude do bem jurídico por ele protegido, merece uma especial diligência e porventura uma “valorização da lentidão”⁴ quanto ao seu tratamento.

Vamos circunscrever este estudo à violência conjugal, por ser a mais assolada por comportamentos violentos, culminando, no ano de 2021, num total de 22 524 agressões típicas contra cônjuge ou análogos⁵, representando um total de 85% face às restantes tipologias integrantes nos crimes de violência doméstica nesse mesmo ano.⁶ Destaque-se também que 74,9% das vítimas foram mulheres e 81% dos denunciado/as foram homens⁷, corroborando o entendimento segundo o qual “a natureza estrutural da violência contra as mulheres é baseada no género”, estando as mulheres e raparigas, “expostas a um maior risco de violência baseada no género” relativamente aos homens.⁸

Todavia, partamos cientes de que se trata de um fenómeno que encerra em si uma multiplicidade de aceções e teorias explicativas, cuja extensão não nos permite aqui lavrar, ao mesmo passo que não no-la permitem, em pleno os dados estatísticos denunciantes deste delito, por ser – antiteticamente – *fechado em copas*⁹ que o terror se libera.

2 Suspensão Provisória do Processo: Enquadramento Geral

A suspensão provisória do processo encontra-se regulada nos artigos 281.º e 282.º do Código de Processo Penal. Este mecanismo de diversão processual, que representa uma

⁴ ALBUQUERQUE, José P. Ribeiro, (2008). *Consenso, Aceleração e Simplificação como Instrumentos de Gestão Processual. Soluções de Diversão, Oportunidade e Consenso como formas “divertidas”, informais e oportunas de inquirição. O processo sumaríssimo e a suspensão provisória do processo*, p.3.

⁵ Cfr. Relatório Anual de Segurança Interna 2021, p. 73 - Anexos. Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc23/comunicacao/documento?i=relatorio-anual-de-seguranca-interna-2021>

⁶ *Ibid.*, p. 50.

⁷ *Ibid.*

⁸ Cfr. Preâmbulo Convenção de Istambul.

⁹ Itálico nosso.

inovação abraçada pelo DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro enquanto resposta à pequena e média criminalidade, permite que, quando verificadas certas condições legalmente definidas, a fase de inquérito culmine numa solução *divertida*¹⁰, ao invés da tradicional dedução de acusação pelo Ministério Público.

Assim, face a crimes punidos com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente de prisão, o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, determina, com a concordância do juiz de instrução, a suspensão do processo mediante a imposição ao arguido de certas injunções e regras de conduta, quando verificados os pressupostos previstos no n.º 1 do art. 281.º do CPP. Para além da fase de inquérito, este instituto é suscetível de aplicação durante a fase de instrução (307.º, n.º 2 CPP) ou no âmbito dos processos sumário (384.º, n.º 1 CPP) e abreviado (391.º-B, n.º 4 CPP).

O Código de Processo Penal de 1987 alicerçou o seu programa político-criminal em dois eixos fundamentais: um eixo horizontal¹¹, em que operou uma distinção entre pequena criminalidade e criminalidade grave, e um eixo vertical¹², apontando uma distinção entre soluções de consenso e soluções de conflito, dirigidas, respetivamente, ao tratamento da pequena e média criminalidade e da criminalidade mais grave.

De acordo com Manuel da Costa Andrade, “tudo aponta, pois, para a compreensão e estruturação do processo penal assente na tensão dialética: entre espaços naturalmente predispostos para soluções de consenso; e outros em que as soluções de conflito não conhecem alternativa”¹³.

¹⁰ Faria Costa, numa primeira abordagem simplista, equipara o conceito de *diversão* ao de *desjudiciarização*, qualificando a *diversão* como a “tentativa de solução do conflito jurídico-penal fora do processo normal da justiça penal: isto é, de um modo desviado, divertido face àquele procedimento”. Sublinha ainda que esta questão só se coloca a montante da “determinação ou declaração da culpa, ou antes da determinação da pena”. COSTA, José de Faria (1985). *Diversão (Desjudiciarização) e Mediação: Que Rumos?*, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, LXI, p. 5. No sentido de que a terminologia “*diversão*” não será a mais adequada, dado que continua a haver intervenção do sistema penal, contudo, é o seu “curso normal” que é “encurtado, dispensando, se tudo correr segundo as expectativas, a fase de julgamento e a eventual condenação do arguido”. ALMEIDA, Maria Rosa Crucho de, (1997). *A Suspensão Provisória do Processo Penal. Análise Estatística do Biénio 1993-1994*. Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça, p. 3.

¹¹ Cfr. Preâmbulo do DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro, II, n.º 6, alínea a).

¹² *Ibid.*, alínea b).

¹³ ANDRADE, Manuel da Costa (1995). *Consenso e Oportunidade (Reflexões a Propósito da Suspensão Provisória do Processo e do Processo Sumaríssimo)*, in Jornadas de Direito Processual Penal, Coimbra: Almedina, p. 334.

A suspensão provisória do processo, a par do processo sumaríssimo¹⁴ (art. 392.º CPP) e do arquivamento em caso de dispensa da pena (art. 280.º CPP), são exemplos deste “espaço de consenso” que o referido diploma legal se propôs erigir, ao qual se encontram subjacentes várias “virtualidades”. Desde logo por contribuírem “para evitar o estrangulamento do normal sistema de aplicação da justiça penal; imprimirem maior rapidez na resolução dos conflitos; reduzirem ao mínimo a estigmatização social do arguido” e ainda “darem melhor resposta aos interesses das vítimas”¹⁵¹⁶.

Não é difícil identificar a importância destes mecanismos de justiça consensual na *praxis* judiciária, nomeadamente no que diz respeito a um dos propósitos fundamentais dos tribunais, cada vez mais urgente face ao “imediatismo judiciário”¹⁷ que lhes é exigido – o andamento de processos que se “arrastam interminavelmente”¹⁸ e, assim, a desobstrução do aparelho de justiça: ao invés da apresentação do detido por parte do Ministério Público ao tribunal para julgamento em processo sumário, ou de todos os inquéritos terem o seu seguimento sempre orientado para uma acusação a receber e a ser julgada pelo tribunal, é possível, assim, ainda que com a chancela do juiz, um *terminus* do processo mediante um “contrato” entre as partes.

¹⁴*Ibid.*, p. 320, no sentido de a SPP e o Processo Sumaríssimo representarem uma resposta diversificada ao tratamento da pequena criminalidade: “Eles dão (...) corpo à versão portuguesa de institutos homólogos que nas duas últimas décadas se têm multiplicado na generalidade dos países, todos empenhados em alargar e diversificar a panóplia de respostas ao desafio específico da pequena criminalidade”.

¹⁵ CARMO, Rui do, (2008). *A Suspensão Provisória do Processo no Código de Processo penal Revisto. Alterações e Clarificações*, in Jornadas sobre a revisão do Código de Processo Penal, Revista do CEJ, Número 9 (Especial), 1º semestre, p. 322.

¹⁶ Vantagens estas assinaladas desde os primeiros anos de vigência do instituto, pelos magistrados do Ministério Público em despacho que suspendia o processo: “No despacho inicial em que considerou desejável suspender o processo, o MP fundamentou sempre a sua proposta de decisão”. Na “vertente da fundamentação com carácter menos objetivo”, depois da argumentação com pendor verdadeiramente e “predominantemente objetivo (...)”, “vários argumentos de carácter geral foram evocados (...)”, como o de que “a medida responde de forma alternativa à pequena criminalidade, poupando ao arguido os estigmas das reações institucionais e, por outro lado, evita o perigo de subversão do sistema de justiça penal pela pequena criminalidade”. ALMEIDA, Maria Rosa Crucho de, (1997). *Op. Cit.*, p.15 e 16.

¹⁷ALBUQUERQUE, José P. Ribeiro, *Op. Cit.*, p. 5.

¹⁸DIAS, Jorge de Figueiredo (2011). *Acordos sobre a sentença em processo penal, o “Fim” do Estado de Direito ou um novo “Princípio”?*. Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, p. 16.

3 O regime jurídico da Suspensão Provisória do Processo

3.1 *Ratio Legis* e Evolução do Regime legal

Como bem assinala José Ribeiro de Albuquerque, “a boa lei não é a lei estável, mas a lei suscetível de revisão”¹⁹. Assim, uma disposição legal, no caso, no âmbito de lei penal adjetiva, sobretudo quando é pela primeira vez introduzida num corpo legislativo, será marca d’água de um certo programa político-criminal vigente, ponderada à luz de análoga experiência no direito comparado²⁰, e sempre sujeita ao parecer soberano do legislador que não deve alhear o seu labor do adimplemento pelos princípios do Estado de Direito em que se insere, sob pena de o consubstanciar num “mimetismo face à lição do direito comparado”²¹.

Tendo em vista uma revogação da legislação válida até à data²², e procedendo a uma reforma *de fonds en comble*²³ da mesma, a Lei n.º 43/86, de 26 de setembro da Assembleia da República concedeu autorização ao Governo para proceder à aprovação de um novo Código de Processo Penal, fixando devidamente o conteúdo e extensão em que esta alteração devia operar. Tal autorização foi atendida pelo Executivo e culminou na aprovação do aludido Código mediante Decreto Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, ainda hoje vigente na sua 46.ª versão dada pela Lei n.º 94/2021, de 21/12.

O novo Código de Processo Penal veio dar resposta a alvites ecoados no seio jurídico, no sentido de uma “revisão sistemática e global do ordenamento processual

¹⁹ ALBUQUERQUE, José P. Ribeiro, *Op. Cit.*, p. 2.

²⁰ Com a busca pelo consenso e simplificação do processo penal - a designada “consensualização” por Figueiredo Dias - enquanto seu postulado podem assinalar-se, em ordenamentos jurídicos vizinhos, institutos como (e por ventura o que levará até mais longe aquela premissa) a “plea bargaining” americana, o “patteggiamento sulla pena” italiano, a “conformidad” espanhola, a “transação penal” brasileira e, o instituto entendido por Figueiredo Dias como o mais próximo “nas suas condições e efeitos, da suspensão provisória do processo em Portugal” – a “composition pénale” francesa. DIAS, Jorge de Figueiredo, *Acordos sobre...*, p. 20. A propósito da viabilidade de um instituto semelhante à “guilty plea” americana no nosso sistema de direito, o mesmo autor sublinha que nunca poderia colher exatamente as mesmas feições, na medida em que se trata de um “(...) processo em que a confissão da culpa pelo arguido (...) dispense a produção de prova relativa ao facto, só ficando em aberto a questão da pena”, DIAS, Jorge de Figueiredo (1983). *Para uma Reforma Global do Processo Penal Português: Da sua Necessidade e de Algumas Orientações Fundamentais*, in Ciclo de Conferências no Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, Coimbra: Almedina, p. 236.

²¹ ANDRADE, Manuel da Costa, *Op. Cit.*, p. 321.

²² Revoga o Código de Processo Penal aprovado pelo Decreto Lei n.º 16489, de 15 de fevereiro de 1929, como previsto no art. 2.º, n.º 1 do prelúdio do vigente CPP.

²³ COSTA, José de Faria, *Op. Cit.*, p. 56.

penal”²⁴, que culminou num novo corpo legislativo que encerrou em si um compêndio de soluções inovadoras, bem como uma reorganização de um processo penal que se encontrava desalinhado da lei substantiva que (sub)servia²⁵²⁶.

Sob alçada de ensaios juscomparatísticos²⁷ periféricos, e atentando nas recomendações emanadas em sede de Conselho da Europa²⁸, foram várias as premissas tidas em conta pelo legislador português aquando da elaboração do ora tratado corpo legislativo. Assim, o Código de 1987 talhou novos caminhos para o nosso processo penal, edificando-o em consonância com os ditames da ordem constitucional, e consagrando um processo penal de estrutura acusatória, estruturado segundo a máxima acusatoriedade possível e integrado por um princípio de investigação – como ditado pela Lei n.º 43/86, artigo 2.º, al. 4) – com todas as consequências processuais que daí advêm, designadamente no que concerne às atribuições cometidas ao Ministério Público, erigido enquanto órgão autónomo e independente do poder Executivo.

O Procurador Rui do Carmo assinala sinteticamente algumas das missões que ao Ministério Público foram destinadas, como “não só o da direção de toda a investigação criminal”, como também “o de dever tomar em consideração, ainda na fase de inquérito, as circunstâncias relevantes para a escolha e determinação da medida concreta da pena”, bem como “de proceder à avaliação dos conflitos penais em função do grau de culpa do agente, da gravidade da ilicitude ou danosidade social e das exigências de prevenção, para além da própria avaliação, nalguns casos, do interesse da vítima”²⁹.

De facto, a supramencionada Lei de Autorização Legislativa apelava a uma simplificação e aceleração de uma justiça morosa³⁰, prejudicial à cabal efetivação das finalidades político-criminais primárias³¹ do aparelho de justiça que, inevitavelmente se

²⁴ Cfr. Preâmbulo do DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro, I, 1.

²⁵ Constituindo tal desalinho um verdadeiro “óbice de tomo (...) a um funcionamento eficaz de todo o sistema da justiça penal e a uma razoável probabilidade de êxito na tarefa de controlo do crime”, DIAS, Jorge de Figueiredo (1983). *Para uma Reforma Global...*p. 192.

²⁶ Novo panorama processual que representaria, de acordo com o disposto no AUJ do STJ n.º 16/2009 uma “quebra” na “compulsionalidade do exercício da ação penal”, p. 6.

²⁷ Cfr. expressão de Manuel da Costa Andrade: “Daí que não devam subvalorizar-se os tópicos oferecidos pela referência juscomparatística (...)”. ANDRADE, Manuel da Costa, *Op. Cit.*, p. 321

²⁸ Cfr. Recomendação R (87) 18, de 17 de setembro de 1987 - Recomendação do Comité de Ministros de Conselho da Europa.

²⁹ CARMO, Rui do, (2008). *Op. Cit.*, p. 321.

³⁰ Lei de Autorização AR n.º 43/86, de 26 de setembro, artigo 2.º, al. 2).

³¹ DIAS, Jorge de Figueiredo (1983). *Para uma Reforma Global...*p. 221.

refletiria na confiança, por parte da comunidade em geral, quanto à capacidade dos tribunais emitirem decisões carimbadas, cumulativamente, pela diligência e expedição.

Assim, em certos casos, tal objetivo de desburocratização poderia inclusive implicar, de acordo com Paulo Pinto Albuquerque, que “se prescindir da audiência de julgamento”³², sem olvidar que tal hipótese assumirá apenas pertinência a nível de delitos de pequena gravidade, refletindo assim os desígnios subjacentes ao surgimento de institutos de justiça divertida e, simultaneamente, abrindo caminho a que o (escasso) tempo de justiça tenha como enfoque delitos de particular acuidade³³.

Foi nestes moldes que surgiu o instituto da suspensão provisória do processo: foram assim providenciadas condições para o órgão encarregue da direção do inquérito, atentando “o caráter diminuto da culpa e a circunstância de a pena abstratamente aplicável não exceder prisão por mais de três anos”³⁴ aplicar um instituto que, sem dúvida, respondeu adequadamente aos almejos de desobstrução e aceleração a que o processo penal tentou acorrer.

De facto, são inegáveis os proveitos deste instituto para combater a criminalidade que se pretendia ver rescindida aquando da sua previsão – a *pequena* criminalidade³⁵³⁶. Mas vejamos, se esta realidade, segundo a qual é a pequena criminalidade a assumir palco por excelência para abertura de espaços de consenso, e de que é em relação a esta que devem ser

³² ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, (2011). *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem* (4ª edição atualizada). Universidade Católica Editora. p. 757.

³³ “Com a ideia de diversificar as formas de reação e solução de conflitos penais, visa-se (...) o objetivo pragmático de aliviar a máquina judiciária de questões de menor importância penal (...)”, TORRÃO, Fernando, (2000). *A Relevância Político-Criminal da Suspensão Provisória do Processo*. Almedina, p. 104.

³⁴ Lei de Autorização AR n.º 43/86, de 26 de setembro, artigo 2.º, 2, al. 46.

³⁵ Considerando a SPP como solução pertinente no particular âmbito da pequena criminalidade, GONÇALVES, M. Maia (1987). *Código de Processo Penal Anotado: Aprovado Pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro*. Almedina, p. 351, ao descrevê-la enquanto “(...) alternativa ao tratamento processual da pequena criminalidade”, tratando-se de “um importante instituto posto à disposição do Ministério Público e do juiz através do qual têm o poder-dever de resolver grande parte das bagatelas penais”; e como forma de “alargar e diversificar a panóplia de respostas ao desafio específico da pequena criminalidade”, ANDRADE, Manuel da Costa, *Op. Cit.*, p. 320. Indo mais longe e tacitamente tomando-os por sinónimos, ALMEIDA, Maria Rosa Crucho de, *Op. Cit.*, p. 47: “crimes menos graves, ou seja, naqueles que admitem a suspensão provisória do processo”.

³⁶ Fernando Torrão entende que as “soluções de caráter consensual” abrem caminho “para o casamento entre um ideal de convivência humana baseado no consenso (...) e um ideal de eficácia no controlo da massificada criminalidade (...)”, contudo, salvaguardando uma posição que subscrevemos, no sentido de que as ditas soluções consensuais deverão “ter um espaço de âmbito reduzido: fundamentalmente o da pequena criminalidade”, TORRÃO, Fernando, *Op. Cit.*, p. 75.

promovidas soluções divertidas, se mostrava em harmonia com a redação que o legislador confiou ao instituto da suspensão provisória do processo quando introduzida no Código de Processo Penal, o mesmo não parece passar-se face à atual redação do artigo 281.º do CPP.

Com o sucessivo alargamento do âmbito de aplicação da suspensão provisória do processo³⁷, tornou-se possível que esta seja atualmente aplicável a crimes puníveis “com pena de prisão não superior a cinco anos”³⁸, bem como se prevê legalmente o instituto enquanto resposta (que não cremos) adequada para os crimes previstos nos n.ºs 8 e 9 do artigo 281.º do CPP: respetivamente, a processos por crime de violência doméstica não agravados pelo resultado (281.º, n.º 8) e processos por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado (281.º, n.º 9).

São devidamente decalcados em vários diplomas legais e assentidos pela doutrina e jurisprudência os benefícios do funcionamento do instituto da suspensão provisória do processo. Desde logo, na *praxis* judiciária, permite “uma maior disponibilidade para o tratamento dos factos criminais que pela sua gravidade imponham (...) o reconhecimento e clarificação do conflito”³⁹; do ponto de vista da posição do arguido e do respeito pelas suas garantias de defesa, evita-se que este não tenha “que enfrentar o risco de prossecução do processo, cujo êxito final é sempre incerto”⁴⁰; e de um ponto de vista extraprocessual é de salientar o “papel que desempenha na pacificação social, privilegiando soluções de consenso em detrimento de uma conflitualidade social, sem que, simultaneamente, a confiança da comunidade nas normas jurídicas violadas seja abalada ou sem que os bens jurídico penais deixem de ser tutelados”⁴².

Com efeito, entendemos que todos estes reflexos se coadunavam com os tipos legais de crime aos quais o instituto foi aplicado *nos anos iniciais da sua vigência*⁴³: crimes de furto simples, condução sem habilitação legal, desobediência, falta de apresentação ao recenseamento militar, dano simples, ofensas corporais simples, crimes de incêndio e crimes

³⁷ E tudo aponta para que este alargamento seja progressivo.

³⁸ Redação dada pela Lei n.º 59/98, de 25 de agosto, que altera a anterior redação “(...) crime for punível com pena de prisão não superior a três anos (...)” e procede a alterações no n.º4 do mesmo artigo.

³⁹ Diretiva n.º 1/2014 de 15 de janeiro de 2014.

⁴⁰ PIMENTA, José da Costa, (1987). *Código de Processo Penal Anotado*. Editora Rei dos Livros, p. 831.

⁴¹ Acerca dos institutos de diversão também Faria Costa entende que “a diversão pode desenvolver uma componente altamente saudável na recuperação do delincente, principalmente no âmbito da pequena criminalidade. COSTA, José de Faria, *Op. Cit.*, p. 66.

⁴² Acórdão TRP de 18/11/2009, no proc. n.º 1418/08.6TAMAI-A.P1.

⁴³ Itálico nosso.

contra direitos de autor⁴⁴. Apesar de menos frequente, aplicar-se-ia ainda a crimes de caça e pesca ilegal e emissão de cheques sem provisão, bem como posse de armas e engenhos proibidos e furto e uso de veículo⁴⁵.

Não obstante, haverá que questionar se a designada “law in books” será compatível com a “law in action”⁴⁶. Isto é, tendo a reforma processual penal em vista facultar uma melhor e mais adequada resposta às exigências político-criminais que se faziam sentir à época, questionamos se os instrumentos processuais postos à disposição do Direito substantivo em virtude daquela mesma reforma – no caso, o instituto da suspensão provisória do processo –, se encontram, atualmente, em igual harmonia com as exigências político-criminais hodiernas.

Ora, se tomamos por desejável – dada a elevada taxa de delitos bagatelares que inunda os tribunais, e a menor complexidade de tratamento que lhes é ínsita – que, *v.g.*, um arguido que conduza sem habilitação legal veja o seu processo findo com um despacho de suspensão, evitando assim a sua submissão à desnecessária carga emocional associada à audiência de julgamento; não vislumbramos qual será a necessidade de idêntico benefício quando em causa esteja, *v.g.*, um arguido que maltrate reiterada e ciclicamente a sua companheira. Invocando os benefícios que tendem a associar-se ao instituto da suspensão provisória do processo, em particular, e às soluções de consenso, em geral, não vemos como é que em casos de tamanha gravidade se possa continuar a recorrer a um instituto cujo mote é orientado para a rapidez, a desburocratização, a simplificação e a escusa do arguido à fase de julgamento.

Pelo contrário, e aplicando a lógica invocada, não nos parece que a eficiência teórico-prática atingida pela aplicação do regime geral do instituto da suspensão provisória do processo, própria e originalmente direcionada para delitos de pequena gravidade, possa ser igualmente alcançada quando em causa esteja a sua aplicação nos termos do n.º 8 do artigo 281.º do CPP. Antiteticamente, são os crimes de violência doméstica a ocupar a posição cimeira da lista de tipos legais cujo processo culmina na aplicação de um despacho de suspensão provisória do processo pelo Ministério Público.

⁴⁴ ALMEIDA, Maria Rosa Crucho de, *Op. Cit.*, p. 20, gráfico 2.

⁴⁵ *Ibid.*, p. 28

⁴⁶ Cfr. expressão de José de Faria Costa. COSTA, José de Faria, *Op. Cit.*, p. 9.

3.1.1 Algumas Questões Jurisprudenciais

A redação do artigo 281.º do CPP originou, desde cedo, zonas cinzentas quanto ao seu conteúdo, mormente no que diz respeito à aplicabilidade do instituto por parte dos magistrados do Ministério Público.

Desde logo, ainda em sede de Projeto Lei, o referido artigo foi objeto de pronúncia do Tribunal Constitucional⁴⁷ quanto à (in)constitucionalidade da sua redação originária, por omitir a expressão “com a concordância do juiz de instrução”, subtrairia a este “a disponibilidade do processo”⁴⁸, violando assim o artigo 32.º, n.º 4 e 206.º da CRP.

Suprido tal óbice com a publicação do artigo em linha com a declaração de inconstitucionalidade ao aditar a expressão até então omissa, gerou-se, assim, “um sistema em que cada um, dentro da sua esfera de atuação, ou competência, dá o contributo para a formação do consenso que está na génética da suspensão provisória do processo”⁴⁹.

Contudo, outras imprecisões surgiram aliadas à atual redação, em particular, no que diz respeito à passibilidade de recurso de despacho de discordância do juiz de instrução relativamente à determinação do Ministério Público em prol da aplicação do douto instituto.

Face à divergência de posições verificadas, no sentido de tal despacho do JIC ser recorrível⁵⁰ ou não⁵¹, o Supremo Tribunal de Justiça fixou jurisprudência no Acórdão n.º 16/2009, determinando que “o ato de discordância proferido pelo JIC no cumprimento do disposto no artigo 281.º, n.º1, do CPPenal, sendo ato dependente da livre resolução do tribunal, é irrecurrível”⁵².

⁴⁷ Acórdão TC n.º 7/87 de 9 de janeiro de 1987, publicado em DR n.º 33/1987, 1º Suplemento, Série I de 09/02/1987 que se pronunciou, em sede de fiscalização preventiva, no sentido da inconstitucionalidade dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 281.º CPP.

⁴⁸ Acórdão TC n.º 7/87 de 9 de janeiro de 1987, publicado em DR n.º 33/1987, 1º Suplemento, Série I de 09/02/1987, pag. 3.

⁴⁹ AUJ 16/2009, disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2009/12/24800/0873708749.pdf>

⁵⁰ Neste sentido GONÇALVES, M. Maia (2009). *Código de Processo Penal Anotado. Legislação Complementar* (17.ª edição). Almedina, p. 675: “Discordamos (...)”, admitindo, não obstante, que a suspensão provisória do processo “(...) fica sujeita à condição *sine qua non* da concordância do juiz, a qual apresenta portanto a feição de um acto homologatório”, p. 673. Ainda no sentido da recorribilidade de despacho de discordância do JIC o autor faz referência ao Ac. RP de 22 de junho de 2005, proc. n.º 1320/05, p. 677.

⁵¹ No sentido de que o despacho é irrecurrível Ac. TRE de 18 de março de 2005, CJ, XXX, tomo 2, 265; Ac. TRE de 13 de junho de 2006, proc. n.º 994/06, CJ, ano XXXI, tomo 3, 261; Ac. TRL de 12 de junho de 2007; CJ, ano XXXII, tomo 3, 128), *apud* GONÇALVES, M. Maia (2009). *Código de Processo Penal...*, *Op. Cit.*, p. 676 e 677.

⁵² AUJ 16/2009, disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2009/12/24800/0873708749.pdf>

Tal entendimento colidiu com as aspirações do Ministério Público⁵³ que alegava que, pelo cariz daquela intervenção, “a declaração de não verificação” dos pressupostos necessários à aplicação da suspensão provisória do processo, “e legalidade de tal acordo”, proferida pelo juiz de instrução, deveria “poder ser reapreciada em sede de recurso”, na medida em que a ação daquele se deveria pautar pelo “princípio geral da admissibilidade de recurso dos acórdãos, das sentenças e dos despachos, sempre que tal irrecorribilidade não esteja prevista na lei”⁵⁴.

Tal como noutros polos essenciais da estrutura do processo penal português, estrutura esta talhada quer pela concreta fisionomia da veste de cada sujeito processual, *per se*, quer pela necessária interdependência de funções que os permeia, também no que diz respeito à aplicação da suspensão provisória do processo, não nos parece que se verifique qualquer extravasamento das competências do juiz de instrução, bem como do Ministério Público a quem cabe, enquanto órgão autónomo de administração da justiça, decidir-se pelo rumo da fase de inquérito, sem que tal se traduza numa apropriação de funções próprias da atividade jurisdicional.

A necessidade de concordância do JIC não deve, assim, ser encarada como um furto de concretas incumbências do Ministério Público enquanto *dominus* da fase de inquérito, mas antes como consequência do escopo garantístico próprio da função do juiz de instrução criminal em sede de inquérito, como é desde logo patente nos artigos 268.º e 269.º do CPP. Como bem assinala Paulo Dá Mesquita, “o estatuto do órgão judicial nas fases em que intervém como *dominus* da fase processual (...) é inteiramente distinto do que assume na fase pré-acusatória”⁵⁵, cabendo-lhe avaliar “judicialmente as iniciativas do Ministério Público que atingem as liberdades fundamentais do indivíduo visado pelo inquérito, quer

⁵³ *Ibid.* A par do entendimento do MP, pronunciando-se em sede de voto de vencido no referido acórdão, também o Juiz Conselheiro José Souto de Moura entende que “foge completamente do âmbito daquele nº1 do artigo 281º, uma decisão de não concordância do JIC que inviabiliza a suspensão, pelo que, não estando em lado algum prevista a irrecorribilidade, o artigo 399.º do CPP terá que se aplicar”.

⁵⁴ *Ibid.* Estas alegações são desconstruídas mais à frente no aresto, porquanto o STJ entende “que o despacho judicial que consubstancia a denominada *concordância* do juiz (...)”, e bem assim, seja ele de concordância ou discordância, “(...)” é um ato processual de natureza judicial, não decisório”, pelo que não assume a natureza de um ato recorrível. Ademais, “pressupondo que o legislador se rege por critérios lógicos (...) não vislumbra como é que possa defender que a decisão que conforma o *terminus* da relação processual não admita impugnação de qualquer tipo e o despacho de *discordância* que é um pressuposto e premissa daquela conclusão, já o admita”.

⁵⁵ Cfr. AUJ, *Op. Cit.* p. 11.

dizer a liberdade pessoal e patrimonial (...) e a liberdade moral (...) quando estas possam ser atingidas por procedimentos adotados na função de recolha de fontes de prova”⁵⁶.

Assim, o papel do JIC em sede de aplicação de suspensão provisória do processo surge, negativamente, como obstáculo à violação dos pressupostos formais, subjetivos ou objetivos (art. 281.º, n.º 1, al. a) a f)) necessários à sua aplicação, bem como a uma eventual insuficiência dos indícios capazes de “fundamentar uma convicção sobre a responsabilidade criminal do arguido”⁵⁷⁵⁸ e positivamente, na medida e enquanto reflexo da sua função de zelo pelos direitos fundamentais dos intervenientes no processo, pela verificação da adequação e proporcionalidade das injunções e regras de conduta impostas pelo Ministério Público ao arguido.

Não obstante, num entendimento que acompanhamos, a intervenção judicial deve ainda “abranger, também, a verificação dos conceitos abertos nela inscritos e, nomeadamente: a ausência de um grau de culpa elevado” e a “previsibilidade de que o conjunto das injunções responda às exigências de prevenção”⁵⁹. Este entendimento surge como correlato da posição tomada em sede de pronúncia do TC no aresto n.º 7/87⁶⁰, e, a nosso ver, contribui favoravelmente para uma adequada decisão do caso *sub judice*, na medida em que caberá ao juiz proceder a uma análise substantiva de conceitos – *maxime*, um grau de culpa elevado, prevenção geral e especial – que, pela sua complexidade, exigem uma especial prudência na sua análise, pelo que nem todo e qualquer fim – veja-se, a aplicação do instituto - será justificado pelos meios, mas antes importa que os meios legitimem a razoabilidade daquele fim⁶¹.

⁵⁶ *Ibid.*, p. 12

⁵⁷ *Ibid.*

⁵⁸ Já não poderá o JIC fundar a sua discordância numa eventual insuficiência das injunções ou regras de conduta propostas pelo MP, sob pena de “exorbitar o seu papel”, na medida em que “a sua função é de garantir os direitos e não de os restringir”, *Ibid.*, p.13.

⁵⁹ AUJ, *Op. Cit.*, p.13.

⁶⁰ Sufragando assim a posição proposta por Paulo Pinto de Albuquerque, que é acompanhado pelo AUJ n.º 16/2009, p. 13.

⁶¹ Na medida em que, de acordo com Fernando Torráo “a eficácia de um determinado programa não pode justificar a violação (...)” da dignidade da pessoa humana, valor norteador do Estado de Direito em que nos inserimos. TORRÃO, Fernando, *Op. Cit.*, p. 75.

3.2 Princípio da Oportunidade e Princípio da Legalidade

Importa apurar em que medida é que as alterações operadas com a Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, ao reverter a aparente faculdade⁶² do Ministério Público na aplicação da suspensão provisória do processo, numa verdadeira obrigatoriedade⁶⁴ terão contribuído para uma dilucidação quanto à devida forma de aplicação do instituto. Para tal, e a montante, há que entender qual o princípio orientador da atividade levada a cabo pelo Ministério Público neste particular âmbito.

Tradicionalmente, o princípio da legalidade de promoção e prossecução penal, enquanto axioma constitucionalmente reconhecido pelo artigo 219.º, n.º 1 CRP, traduz a obrigação que vincula o Ministério Público, enquanto entidade titular da ação penal, de promover a mesma “sempre que tiver adquirido a notícia de um crime e a submetê-la a julgamento desde que se tenha verificado a existência de indícios suficientes da prática do crime e de quem foram os seus agentes”⁶⁵.

Destarte, e levado este princípio à última instância da sua compreensão, “difícilmente se conseguirá conceber, no seu seio, uma qualquer diversão”⁶⁶, sendo já no âmbito da oportunidade que soluções jurídico-processuais *divertidas* encontrariam legitimação.

Em sistemas norteados pelo princípio da oportunidade⁶⁷, pode o Ministério Público, adquirindo a notícia do crime, e “segundo considerações de vária ordem”⁶⁸, não só decidir quanto à abertura – ou não – do inquérito, como quanto à dedução – ou não – de acusação.

Não obstante a típica configuração do princípio da legalidade, a atual compreensão do direito penal e das suas finalidades capitais volvem-no num horizonte voltado para o seu

⁶² Não obstante tal formulação, Rui do Carmo entendia tratar-se já de um verdadeiro dever: “Embora já na anterior redação do Código de Processo Penal (...) não devesse ser entendida como uma faculdade do Ministério Público, mas sim como um dever (...)”, CARMO, Rui do, *Op. Cit.*, p. 324. Também neste sentido o acórdão do STJ de 13/02/2008, no proc. n.º 07P4561: “Já assim se devia entender no domínio da redação dada pela Lei n.º 59/98, mas pretendeu-se afastar a interpretação de que o “pode decidir-se” constituía uma mera faculdade concedida ao Ministério Público a usar discricionariamente e afirmar a interpretação de que verificados os respetivos pressupostos, se impunha ao Ministério Público a suspensão provisória do processo”.

⁶³ “pode (...) decidir-se (...)”.

⁶⁴ “o Ministério Público (...) determina (...)”.

⁶⁵ TORRÃO, Fernando, *Op. Cit.*, p. 125.

⁶⁶ COSTA, José de Faria, *Op. Cit.*, p. 39.

⁶⁷ “Ou, como frequentemente se lê na doutrina de influência anglo-saxónica, da *expediency* ou da *advisability*”., ANDRADE, Manuel da Costa, *Op. Cit.*, p. 341.

⁶⁸ “(...) nomeadamente política, financeira ou até social (...)”. TORRÃO, Fernando, *Op. Cit.*, p. 127.

“out-put, aferido em termos de proteção de bens jurídicos, confirmação da validade das normas e socialização dos delinquentes”⁶⁹, com as inerentes repercussões processuais que tal acarreta, nomeadamente em sede de configuração da legalidade de promoção processual e dos desvios que esta possa comportar. Encontramo-nos face a um “alargamento do seu sentido e dos seus limites, conjugado com uma ligeira reformulação da ideia de ação penal e do próprio direito criminal”⁷⁰.

Assim, se legalidade e oportunidade poderiam, à partida, consubstanciar conceitos incompatíveis, esta polaridade tem vindo a ser esbatida em sistemas processuais de vários países, nomeadamente Portugal, com a introdução de mecanismos que se situam numa zona de permeio entre aqueles conceitos. De acordo com Cecília Santana, a típica configuração do princípio da legalidade, “não impede a receção cada vez mais acalentada de manifestações do princípio da oportunidade, sobretudo se ou quando firmados por uma resposta de consenso no processo penal (...)”⁷¹.

Paradigmático desta fusão é o instituto da suspensão provisória do processo, ao permitir configurar situações em que, sem embargo do dever de abertura de inquérito quando adquire a notícia de um crime – 262.º, n.º 2 CPP –, o Ministério Público não deduza acusação ainda que dê por verificado “indícios suficientes de que certa pessoa foi o autor do crime”⁷², em princípio, e tradicionalmente, determinantes da obrigação de dedução de acusação àquele confiada no final do inquérito – 283.º, n.º 1 CPP.

Já compreendidos os traços subjacentes àqueles princípios, releva então aferir se a decisão do Ministério Público pela suspensão provisória do processo representa um ato alicerçado no princípio da legalidade, e, assim, “pautado rigorosamente pela lei”⁷³, ou se, inversamente, “estaremos perante uma liberdade de apreciação do MP sobre o destino do

⁶⁹ ANDRADE, Manuel da Costa, *Op. Cit.*, p. 340.

⁷⁰ CORREIA, João Conde, (2012). *Bloqueio Judicial à Suspensão Provisória do Processo*. Universidade Católica Editora, p. 130.

⁷¹ SANTANA, Cecília (1998). *Princípio da Oportunidade na Reforma do Sistema Penal in Jornadas sobre a Revisão do Código Penal*, Lisboa: AAFDL, p. 377.

⁷² CAEIRO, Pedro (2000). *Legalidade e oportunidade: a perseguição penal entre o mito da “justiça absoluta” e o fetiche da “gestão eficiente” do sistema*, in *Revista do Ministério Público*, Número 84, Ano 21 (Out-Dez), p. 32.

⁷³ SANTANA, Cecília, *Op. Cit.*, p. 375.

processo”⁷⁴, podendo este, discricionariamente, optar pela sua não aplicação, arvorado no princípio da oportunidade.

Sufragando a posição de Pedro Caeiro, na esteira de Manuel da Costa Andrade⁷⁵, entendemos que tal decisão se encontra sedada num “princípio da legalidade aberta”⁷⁶, na medida em que o juízo deferido ao Ministério Público em sede de aplicação da suspensão provisória do processo, radica numa avaliação de interesses que se encontra já devida e suficientemente acautelada pelos pressupostos legais previstos no artigo 281.º do CPP para aplicação do instituto.

Isto é, o juízo compelido ao Ministério Público “só pode contemplar interesses do próprio sistema penal, tuteláveis por critérios a ele imanentes”, na medida em que, enquanto titular da ação penal, não lhe cabe “avaliar outras mostrações do interesse público diferentes das que subjazem à ação penal”⁷⁷.

A formulação vigente – “o Ministério Público (...) *determina* (...)” – veio, assim, rematar querelas doutrinárias quanto a uma eventual liberdade, diga-se, arbitrária⁷⁸, de decisão do Ministério Público: deste modo, reunidos os pressupostos que dão lugar a despacho que suspende o processo, o Ministério Público tem o *poder-dever*⁷⁹ de emitir despacho de suspensão; não se verificando os pressupostos, e uma vez que “as soluções de conflito só deverão ter lugar quando não se mostra possível suspender provisoriamente o processo”⁸⁰, dever-se-á apurar a possibilidade de recurso ao processo sumaríssimo e, em última instância, findar o inquérito com dedução de acusação⁸¹.

Assim, conclui-se que a “oportunidade” na sede do mecanismo que ora abordamos, não mais consiste senão “num juízo sobre a verificação dos pressupostos legais”⁸² exigidos para emprego deste instituto, pelo que “a conveniência da decisão de acusar só pode derivar

⁷⁴ CAEIRO, Pedro, *Op. Cit.*, p. 39.

⁷⁵ Subscrevendo o mesmo entendimento, RUI DO CARMO, RUI DO, *Op. Cit.*, p. 324.

⁷⁶ ANDRADE, Manuel da Costa, *Op. Cit.*, p. 352.

⁷⁷ CAEIRO, Pedro, *Op. Cit.*, p. 40.

⁷⁸ E assim, típica de um princípio da oportunidade no seu estado puro, que permitiria ao MP atentar em “critérios não jurídicos (raison d’Etat, conveniência do serviço, eficiência económica, racionalidade na afetação de recursos, etc.)” enquanto critérios regentes da sua decisão de divertir ou não o processo. *Cfr.* CAEIRO, Pedro, *Op. Cit.*, p. 40.

⁷⁹ Itálico nosso.

⁸⁰ CARMO, RUI DO, *Op. Cit.*, p. 322.

⁸¹ Neste sentido CORREIA, João Conde, *Op. Cit.*, p. 134 e CARMO, RUI DO, *Op. Cit.*, p. 322.

⁸² CAEIRO, Pedro, *Op. Cit.*, p. 41.

da falha de um dos pressupostos legais da diversão”⁸³. Ademais, um entendimento divergente, que vá no sentido de uma pura discricionariedade por parte Ministério Público, “revelaria uma intrusão destemperada do princípio da oportunidade no nosso ordenamento jurídico”,⁸⁴ na medida em que não compete ao Ministério Público “selecionar, de forma aleatória, opaca, obscura, incontrolável, os comportamentos que reclamam a intervenção do direito penal, sobrepondo-se àquele juízo de dignidade penal prévio, efetuado pelo legislador constitucional”⁸⁵.

Contudo, e partindo do parecer segundo o qual os pressupostos previstos no n.º 1 do artigo 281.º do CPP são reputados de bastantes para assegurar um cabal balanço dos interesses a que o Ministério Público deve atentar, questionamos em que medida é que entendimento análogo deve valer nos termos do n.º 8 – a letra da lei, ao circunscrever os requisitos de aplicação às alíneas b) e c) do n.º 1, poderá à primeira vista, significar uma desconsideração, por parte do legislador e, conseqüentemente, do Ministério Público e juiz de instrução, de pressupostos como os relativos à prevenção geral e especial (n.º 1, al. f)) ou ausência de grau de culpa elevado (n.º 1, al. e)), pressupostos estes cuja tutela julgamos particularmente latente em casos de processos por crime de violência doméstica (ainda que não agravada pelo resultado). Tal redação causará, de acordo com Fernando Gama Lobo uma inevitável “estranheza face à gravidade dos crimes enunciados”⁸⁶. Procede o autor, num pertinente alvitre, que “valha que a aplicação do instituto está sujeito a um juízo de apreciação do M.P. (e do JIC) relativamente às razões e interesses em presença”⁸⁷.

Não desconsiderando a inegável valia da previsão de tais pressupostos enquanto eixo orientador da racionalidade que ao Ministério Público deve caber, devemos questionar se não se embrenharão, em certos casos, numa lógica dedutiva e indesejadamente contraproducente de estrutura “se/então”.

O Procurador-Adjunto José Ribeiro de Albuquerque alerta-nos a este propósito para “os riscos que a celeridade comporta”, apontando a “estandardização dos casos e das fórmulas de construção jurídica, (...) a identificação de grelhas de casos-tipo pré-

⁸³ *Ibid.*

⁸⁴ Ac. STJ de 13/02/2008, no proc. n.º 07P4561.

⁸⁵ CORREIA, João Conde, *Op. Cit.*, p. 130.

⁸⁶ LOBO, Fernando Gama (2020). *Código de Processo Penal Anotado* (3ª edição). Almedina, p. 555.

⁸⁷ *Ibid.*

estabelecidos e normalizados com prejuízo para a individualização”⁸⁸, enquanto eventuais infortúnios destes mecanismos.

Desta feita, e embora esclarecidos os postulados orientadores do Ministério Público no presente âmbito, a “plasticidade e a criatividade que a lei manifestamente quis conferir ao instituto”⁸⁹, nomeadamente ao recorrer a conceitos normativos indeterminados⁹⁰, motiva, ainda hoje, uma heterogeneidade⁹¹ no seu modo de aplicação por parte dos magistrados, ocasionando situações em que ainda que dados como verificados os pressupostos, o Ministério Público “não determina, ainda que o devesse fazer, a suspensão provisória do processo”⁹².

Ora, conhecendo as diretrizes iminentes a institutos de justiça consensual e de simplificação do processo penal, facilmente se depreende que uma não aplicação da suspensão provisória do processo em circunstâncias em que esta deveria ser aplicada, motivaria uma intervenção injustificada do direito penal na sua vertente repressiva, porquanto a intervenção da máquina judiciária punitiva⁹⁴, por assumir um posicionamento de *ultima ratio* no nosso sistema penal, deve apenas ser trazida à colação quando tal “se mostre politico-criminalmente necessário e eficaz”⁹⁵.

3.3 Pressupostos de Aplicação do Regime Geral: Breve Análise

Mandatório da consagração legal de um instituto como a suspensão provisória do processo, desde logo pelos escopos práticos a esta inerentes, inalienáveis de um concreto

⁸⁸ ALBUQUERQUE, José P. Ribeiro, *Op. Cit.*, p. 6.

⁸⁹ Diretiva n.º 1/2014, de 24/01/2014.

⁹⁰ TORRÃO, Fernando, *Op. Cit.*, p. 239.

⁹¹ Demonstrativa desta heterogeneidade aplicativa é a necessidade de emissão de Diretivas (v.g. Diretiva n.º 1/2014) que visa “promover uma atuação mais eficaz e homogénea do Ministério Público” face à “divergência aplicativa constatada na prática”.

⁹² Ac.TRL de 20/04/2017, no proc. n.º 2263/15.8JAPRT. P1.S1.

⁹³ Quanto a esta questão, refere o constante acórdão que: “A verdade é que o CPP não prevê diretamente qualquer forma de reagir a esta inação do MP”. Procede: “Há quem defenda que se pode suscitar a intervenção hierárquica (...), outros defendem que pode ser requerida a abertura de instrução, a fim de o juiz de instrução aplicar esse instituto (...)”. A este propósito, cfr. TORRÃO, Fernando, *Op. Cit.*, p. 240 e seguintes.

⁹⁴ TORRÃO, Fernando, *Op. Cit.*, p. 245.

⁹⁵ *Ibid.*, p. 245.

⁹⁶ Na medida em que estamos face a uma tutela “subsidiária de determinados bens jurídicos (fragmentária), orientada para fins eminentemente preventivos e para a ressocialização do delinquentes (...) de modo a manter a criminalidade em níveis ainda socialmente aceitáveis.”, CORREIA, João Conde, *Op. Cit.*, p. 90.

paradigma político-criminal substantivo que o processo penal visa amparar, seria decalcar corretamente no texto da lei referentes hermenêuticos objetivos, que funcionassem como instrumento para alcançar as finalidades a que o instituto se propôs a ocorrer, e dos quais se pudesse esperar “a superação das lacunas ou conflitos de normas, as suas obscuridades ou incongruências”⁹⁷.

Ora, a redação conferida pelo legislador de 1987 ao artigo 281.º do CPP não foi de compreensão pacífica, nem tão pouco o têm sido as sucessivas alterações legislativas sobre aquele efetuadas. Mais pacífica parece ser, por outro lado, a intenção de contínuo alargamento do seu âmbito de aplicação, que reservava inicialmente à pequena criminalidade o enfoque da sua intervenção, mas que com a Lei n.º 59/98, de 25 de agosto se estendeu também à média criminalidade, com o aumento da moldura penal abstratamente aplicável de três para cinco anos.

Dando-se por verificados, cumulativamente, os pressupostos previstos nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 281.º CPP, e obtido o acordo entre Ministério Público⁹⁸, arguido, assistente e juiz de instrução, fica o arguido que é sujeito a despacho de suspensão provisória do processo, adstrito ao cumprimento de certas injunções e regras de conduta, cuja integral execução conduz ao arquivamento do processo nos termos do artigo 282.º, n.º 3 CPP.

Desde logo é exigível pela alínea a) do artigo 281.º, n.º 1 a concordância do arguido e do assistente. A específica referência ao assistente supre quaisquer questões suscitadas quanto a uma eventual demanda de concordância do mero ofendido, pelo que – havendo assistente constituído⁹⁹ - a lei expressa a necessidade de intervenção daquele na sua específica veste de sujeito processual¹⁰⁰, a quem, por força do seu estatuto, são conferidos poderes e prerrogativas processuais alargadas de conformação da tramitação processual.

⁹⁷ ANDRADE, Manuel da Costa, *Op. Cit.*, p. 323.

⁹⁸ Com Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, foi aditada no n.º1 a formulação “(...) o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente (...)”.

⁹⁹ “Nos casos em que não há assistente constituído é possível suspender provisoriamente o processo. Se o sujeito processual não existe não se tem que obter dele a concordância processual”. ALBUQUERQUE, José P. Ribeiro, *Op. Cit.*, p. 24.

¹⁰⁰ “Só a concordância do assistente é requerida, não a do ofendido que não se tenha ainda constituído como assistente (...)”, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Op. Cit.*, p. 760. Alerta Fernando Torrão que este requisito “apenas deve operar quando este sujeito processual se encontrar previamente constituído”, TORRÃO, Fernando, *Op. Cit.*, p. 276. Também neste sentido FIDALGO, Sónia, (2008). *O Consenso No Processo Penal: Reflexões Sobre a Suspensão Provisória do Processo e o Processo Sumaríssimo*, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Número 1, Ano 18, fasc. 2 e 3, (Abr-Set), p. 283.

A alínea b) do mesmo artigo, referente à ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza, foi outrora mais exigente, prevendo a “ausência de antecedentes criminais” do arguido enquanto requisito de aplicação do instituto. Entende Fernando Torrão que a redação originária seria a que porventura se coadunaria em melhor medida com as finalidades que com a suspensão provisória do processo se visam alcançar, de um ponto de vista dos efeitos punitivos do direito penal na esfera do arguido. Isto é, apesar de se tratar de uma formulação mais restritiva, na medida em que conduziria a quadros em que um arguido não primário visse *inviabilizada*¹⁰¹ a possibilidade de aplicação de suspensão provisória do processo, tal formulação encontrava-se a par com a ideia segundo a qual, tratando-se de um arguido já propenso para a atividade criminosa, não seria um despacho suspensivo, e concomitante submissão daquele ao cumprimento de certas injunções e regras de conduta, que o iria demover “no sentido de adotar padrões de comportamento conformes ao *dever-ser* jurídico-penal”¹⁰², dever este que estaria a ser novamente posto em causa pela conduta criminosa do arguido.

Perfilhamos deste entendimento. Ao mesmo passo que a existência de uma marca condenatória no registo criminal do arguido – ainda que pela prática de crimes de diferente natureza, *v.g.*, crime de furto ou crime de ameaça – reflete um anterior encontro do arguido com as instâncias criminais, também o posterior encontro entre aqueles poderá ser sintomático de uma predisposição que não conseguiu ser suprida com a sua primeira condenação. Encaramos assim a redação originária da alínea b) como um pertinente travão à tentativa (eventualmente gorada) de supressão daquela predisposição mediante um instituto pautado por notas de consenso, e não de conflito.

No que diz respeito à ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza – alínea c) do artigo 281.º CPP -, pressuposto introduzido no regime geral pela revisão de 2007¹⁰³, dispõe o Ministério Público de uma base de dados da Procuradoria-Geral da República¹⁰⁴ que visa o registo centralizado de informações relativas à suspensão provisória de processos crime, implementada *ex vi* do

¹⁰¹ Itálico nosso.

¹⁰² TORRÃO, Fernando, *Op. Cit.*, p. 212.

¹⁰³ Sónia Fidalgo alerta para o facto de equivalente formulação valer já desde a revisão operada pela Lei n.º 7/2000, de 27 de maio face a processos por crime de maus tratos entre cônjuges, entre quem convivesse em condições análogas às dos cônjuges ou fosse progenitor ou descendente comum em 1.º grau. FIDALGO, Sónia, *Op. Cit.*, p. 284.

¹⁰⁴ SIMP: Sistema de Informação do Ministério Público disponível em: <https://simp.pgr.pt/>.

Decreto-Lei n.º 299/99, de 4 de agosto e cujo conteúdo veio a ser densificado pela Circular n.º 2/2008, de 1 de fevereiro, ao estipular instruções relativas à forma de processamento dos dados em questão por parte dos magistrados. Tal registro é reputado por Paulo Pinto Albuquerque como sucedâneo de uma verdadeira condenação, tornando a medida numa “pena criminal encapotada” e, por tal, volvendo-se numa inconstitucionalidade “porque viola a reserva jurisdicional, o princípio da culpa (...) e o princípio da presunção de inocência” (artigos 2.º, 32.º, n.º 2, e 202.º da CRP).

Se o arguido for sujeito a medida de segurança de internamento, nos termos da alínea d) do artigo 281.º CPP, não pode haver lugar a suspensão provisória do processo.

Determinante da aplicação deste instituto é também a ausência de um grau de culpa elevado¹⁰⁵, nos termos da alínea e) do artigo 281.º CPP, requisito reformulado – anteriormente referente ao carácter *diminuto* da culpa¹⁰⁶ - enquanto forma de superar relutâncias que se refletiam no recurso pouco significativo a este mecanismo de diversão.

Sublinha a este propósito José Ribeiro de Albuquerque, comungando da perspectiva de José de Faria Costa, que a formulação vigente é muito diferente da existência da “*culpa pouco grave* ou *culpa diminuta*” do arguido¹⁰⁷, dando aso a uma recondução ao artigo 281.º CPP de realidades criminológicas significativamente mais graves do que as, *ab initio*, lhe seriam subsumíveis porquanto “o *não muito grave* ainda consente um nível de intensidade de gravidade da conduta que não é contido na *pouco grave* ou *diminuta*”¹⁰⁸.

Não obstante, a ausência de um grau de culpa elevado acompanha a alteração operada no conteúdo do artigo, e mesmo face à anterior redação, de acordo com Figueiredo Dias, não se vedava por completo a possibilidade de vir a reconduzir a uma culpa diminuta, um comportamento cravado por fatores ou circunstâncias agravantes. Havia, sim, que atentar se “sopesados todos os fatores, atenuantes e agravantes, que relevam para a culpa, se dev(esse)

¹⁰⁵ O que consubstancia, na ótica de Paulo Pinto de Albuquerque, uma culpa “média ou diminuta”, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Op. Cit.*, p. 762.

¹⁰⁶ A alteração do carácter diminuto da culpa para “ausência de um grau de culpa elevado” resultou da redação dada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto.

¹⁰⁷ José de Faria Costa, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 134º, nº 3926, pp. 145 ss. *apud* ALBUQUERQUE, José P. Ribeiro, *Op. Cit.*, p. 24.

¹⁰⁸ ALBUQUERQUE, José P. Ribeiro, *Op. Cit.*, p. 24.

concluir, através da imagem global que eles fornecem, que a culpa do agente pelo ilícito típico cometido é pequena ou diminuta”¹⁰⁹.

Resta ainda apurar se é de prever, com a alínea f) do artigo 281.º CPP, que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir, cumprindo neste âmbito atentar quer nas exigências de prevenção geral, quer de prevenção especial. Pretende-se que – e pelo facto de se ter em vista um *terminus* processual *divertido*, com a não submissão do arguido a uma verdadeira pena, em prol da sua não estigmatização – tais injunções e regras de conduta, dado o seu carácter, diga-se, substitutivo de uma eventual pena, acautelem devidamente a “credibilidade do sistema penal”¹¹⁰ e a confiança comunitária na sua validade e eficiência.

Por tudo isto, José Ribeiro Albuquerque¹¹¹ entende que quando o arguido não reconheça “ser o autor dos factos, mesmo que concorde com as injunções e as regras de conduta, não se deve suspender o processo” na medida em que “não fica preenchido um dos pressupostos do artigo 281.º, o “relativo à previsibilidade de não cometimento de novo crime”¹¹².

Cumpra assim atentar, ainda que perfunctoriamente – não enveredando por uma análise individualizada de cada uma daquelas, cujo deslindamento extravasaria o âmbito que nos propomos acorrer, mas antes refletindo acerca da sua natureza enquanto pedra angular do despacho de suspensão – nas injunções e regras de conduta oponíveis ao arguido, cujo leque consta do n.º 2 do artigo 281.º do CPP.

Em virtude da válvula prevista na alínea m) do n.º 2, sintomática da incapacidade do legislador prever, *a priori* e exaustivamente, quais as injunções e regras de conduta melhor coadunáveis com o contexto criminoso que leva à sua aplicação, as alíneas em que se desdobra o n.º 2 constituirão um elenco meramente exemplificativo,¹¹³ podendo ser oponíveis separada ou cumulativamente.

¹⁰⁹ Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal Português. As Consequências Jurídicas do Crime*, p. 318/319 *apud* CARMO, Rui do, *Op. Cit.*, p. 325.

¹¹⁰ TORRÃO, Fernando, *Op. Cit.*, p. 217.

¹¹¹ ALBUQUERQUE, José P. Ribeiro, *Op. Cit.*, p. 13, aderindo assim à posição defendida por Fernando Gama Lobo. LOBO, Fernando Gama, *Op. Cit.*, p. 554.

¹¹² ALBUQUERQUE, José P. Ribeiro, *Op. Cit.*, p. 13.

¹¹³ Bendiga-se a previsão da alínea m) na medida em que permite uma melhor adequação das injunções oponíveis ao arguido, e, assim permitir que aquela finalidade de reposição do bem jurídico posto em causa,

Arvorando-nos na noção subscrita por Maia Gonçalves¹¹⁴, a injunção “consiste na imposição ao arguido de um *facere* ou de um *non facere*”, isto é, “de uma conduta ativa ou passiva que condicione a sua normal atividade”, e que se extingue com o seu cumprimento, ao passo que as regras de conduta “requerem uma ação ou uma abstenção que se prolonga no tempo”¹¹⁵.

As injunções e regras de conduta elencadas no n.º 2 podem ser agrupadas em três polos, que se interpenetram na finalidade convergente de reposição do bem jurídico posto em causa com o ilícito praticado: um primeiro polo respeitante à reparação material e moral da vítima, sob alçada do cumprimento das injunções previstas nas alíneas a) e b); a reparação do Estado, sob forma de “compensação direta do interesse público”¹¹⁶, respeitante à alínea c); e, por último, a ressocialização do delinquente, amparada pelas alíneas d) a l) do mesmo número¹¹⁷.

Quaisquer que sejam as injunções ou regras de conduta aplicáveis ao arguido – passando, sempre e necessariamente, pelo crivo da concordância imposta no n.º 1 do artigo 281.º do CPP – todas elas terão subjacente a si um intuito de retratamento daquele, perseguido mediante o cumprimento de prestações que serão, em princípio, idóneas à sua remoção da envolvência criminosa em que se possa encontrar inserido.

Não obstante serem reflexo do ilícito em que o arguido incorreu, não se confundam as injunções e regras de conduta a verdadeiras penas, nem mesmo a “uma sanção de natureza para-penal”¹¹⁸ – estas figuram, antes, de acordo com Manuel Costa Andrade, como “equivalentes funcionais de uma sanção penal”¹¹⁹, desde logo por se encontrar ausente um fundamento inerente a qualquer pena: a “censura ético-jurídica da pena” e a “correspondente comprovação da culpa”¹²⁰.

com as inerentes facetas que lhe associámos, seja mais eficazmente atingida. Neste sentido cfr. Fernando Torrão, que salienta os benefícios desta formulação em prol de uma “maior eficácia preventivo-especial”, TORRÃO, Fernando, *Op. Cit.*, p. 214.

¹¹⁴ GONÇALVES, M. Maia (2009). *Código de Processo Penal Anotado...*, p. 4.

¹¹⁵ Instituto de Reinserção Social/Jardim, Maria Amélia, *Trabalho a favor da Comunidade. A Punição em Mudança*, Coimbra, 1988, p. 239 *apud* ALMEIDA, Maria Rosa Crucho de, (1997). *A Suspensão Provisória do Processo Penal. Análise Estatística do Biénio 1993-1994*. Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça, p. 31.

¹¹⁶ TORRÃO, Fernando, *Op. Cit.*, p. 143.

¹¹⁷ *Ibid*, p. 143.

¹¹⁸ RIESS, (n. 61) 153 a), Rn. 8 *apud* ANDRADE, Manuel da Costa, *Op. Cit.*, p. 353.

¹¹⁹ ANDRADE, Manuel da Costa, *Op. Cit.*, p. 353.

¹²⁰ *Ibid*.

Um aspeto que reserva particular interesse, desde logo dado o substancial incremento na sua aplicação, é respeitante ao recurso à injunção de entrega ao Estado ou a instituições privadas de solidariedade social uma certa quantia monetária. Ora, uma análise estatística referente à aplicação da suspensão provisória do processo nos anos de 1993 e 1994 (i.e. nos primeiros anos da sua vigência) testemunha uma oponibilidade de 43% desta injunção que figurava enquanto “a injunção singular mais vezes utilizada”¹²¹. Os mesmos dados demonstram que a entrega de uma quantia monetária se destinou, em primeira linha e em maior medida, a instituições de solidariedade social, seguidas de indemnizações às vítimas, e muito raramente ao Estado ou a uma entidade pública, raridade esta justificativa da ausência de contabilização autónoma destes valores para efeitos de gráficos estatísticos.

Circunscrevendo esta análise comparativa ao triénio 2015 a 2017¹²² e em mero tom de apontamento, verifica-se, no ano de 2015 uma vantagem na ordem dos 28 milhões de euros das injunções entregues ao Estado, face às injunções entregues a instituições privadas de solidariedade social; seguida de equiparável vantagem a favor do Estado no ano de 2016, com uma diferença na ordem dos 46 milhões de euros; cuja tendência de benefício perdurou em 2017, com uma vantagem de cerca de 8 milhões de euros¹²³. Tais valores, acompanhados do número global de injunções aplicadas nos anos de 2015-2017¹²⁴ denotam uma reversão no destino de entrega de quantias a título de injunção, que atualmente têm o Estado como destinatário primordial, o que, de acordo com o mesmo relatório “se compreende, uma vez que se trata de injunção que cumpre também finalidades de pacificação social orientadas para a integração comunitária do arguido”¹²⁵.

Questiona-se, no entanto, se tais finalidades não seriam melhor salvaguardadas com uma canalização daqueles valores para instituições privadas de solidariedade social, entidades cuja matriz se encontra direta e especialmente vocacionada para o “dever moral

¹²¹ ALMEIDA, Maria Rosa Crucho de, *Op. Cit.*, p. 33, cfr. gráfico.

¹²² Dada a inexistência, nos últimos anos, de uma análise detalhada acerca dos valores entregues ao Estado e a Instituições Privadas de Solidariedade Social a título de injunções oponíveis em sede de suspensão provisória do processo. Os relatórios existentes encontram-se disponíveis em <https://www.ministeriopublico.pt/pagina/relatorios>

¹²³ Quadro n.º 7, Relatório Síntese 2017, Suspensão Provisória do Processo, disponível em: https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/relatorio_sintese_spp_2017.pdf

¹²⁴ Quadro n.º 4, Relatório Síntese 2017, Suspensão Provisória do Processo, disponível em: https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/relatorio_sintese_spp_2017.pdf

¹²⁵ *Ibid.*, p.11.

de solidariedade e de justiça entre os indivíduos”¹²⁶, v.g. mediante programas formativos e cívicos, que porventura logrem imprimir na consciência comunitária um maior senso de préstimo daquelas prestações pecuniárias¹²⁷.

Assim, de uma perspetiva prática, diga-se “economicista”, poder-se-á questionar se a tendencial orientação das injunções para o Estado, não se volverá numa fonte de receita, direta e indireta, a seu favor: direta, porquanto, e de acordo com os valores estatísticos disponibilizados pelo Relatório Síntese, beneficia de avultadas quantias monetárias a este título; e indireta, na medida em que as quantias encaminhadas para instituições privadas de solidariedade social se traduzem numa despesa que, em última instância, teria de ser o Estado a suportar, na qualidade de garante do financiamento das mesmas.

Face à tendência de alargamento da panóplia de crimes passíveis de aplicação do instituto da suspensão provisória do processo, e supondo a manutenção da propensão de recurso à injunção da alínea c) do n.º 2, com o Estado como grande usufruidor desta medida, indague-se se este paradigma se encontraria na mira do legislador com a previsão desta injunção e, se será de refutar, sem reservas, que a par do axioma de economia *processual* inerente ao instituto, figure também, num outro pendor, o de financiamento *estadual*.

Por último, no que respeita ao controlo de injunções e regras de conduta, o n.º 6 do artigo 281.º do CPP prevê a possibilidade do juiz de instrução criminal e o Ministério Público recorrerem aos serviços de reinserção social, a órgãos de polícia criminal e às autoridades administrativas, para efeito de vigilância do cumprimento daquelas, quando tal for necessário.

No que concerne à regra de conduta de não frequência em certos meios e locais (281.º, n.º 2, al. g)), que assume particular relevância quando associada à suspensão provisória do processo por crimes de violência doméstica, permite a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro¹²⁸ que o controlo seja efetuado à distância, através de meios técnicos “por

¹²⁶ Disponível em: <https://www.seg-social.pt/ipss>

¹²⁷ Com as alterações conferidas pela Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto o legislador acrescentou ao elenco das entidades a favor das quais podem reverter aquelas prestações as associações de utilidade pública ou associações zoófilas legalmente constituídas. Dado o pouco tempo de vigência desta redação não será, ainda, possível aferir o seu proveito. Contudo, a lógica apontada para a reversão dos valores a favor de instituições privadas de solidariedade social volve-se, em igual medida, para aquelas.

¹²⁸ “Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica e à Proteção e Assistência das suas Vítimas”.

monitorização telemática posicional, ou outra tecnologia idónea”¹²⁹, contribuindo para um reforço de confiança da vítima que, atentas as circunstâncias, se encontra em situação de particular vulnerabilidade.

Paulo Pinto de Albuquerque qualifica enquanto *tagging* as circunstâncias em que o arguido “é submetido a uma pulseira eletrónica que dá sinal para o órgão de controlo do local onde quer que ele se encontre”, e *reverse tagging* situações em que aquela pulseira eletrónica der sinal para o órgão de controlo “sempre que ele se aproxima do local de habitação ou do local onde se encontra a vítima”¹³⁰.

Nos termos do artigo 36.º, n.º 1 da Lei n.º 112/2009, a submissão do arguido a estes meios de controlo dependem sempre do seu consentimento, e, nos casos em que haja intervenção da vítima – *vide* casos de *reverse tagging* – dependem igualmente do consentimento da mesma. A previsão da imperatividade deste consentimento prende-se com o facto de, quaisquer que sejam as injunções e regras de conduta propostas pelo despacho de suspensão, devem sempre assegurar o respeito pela dignidade do arguido – art. 281.º, n.º 5 CPP, *a contrario* – dignidade esta que surge, como se sabe, enquanto “postulado basilar, inderrogável, do nosso Estado de Direito democrático”¹³¹.

4 Violência Doméstica: Enquadramento Geral

Não excursando por uma análise material do ilícito típico de violência doméstica previsto e punido pelo artigo 152.º do Código Penal, que extravasaria o desiderato ao qual pretendemos atender, não podemos deixar de apontar qual a valoração subjacente à criminalização das condutas ali tipificadas, e da tutela que as subjazem – ocupando-nos, *hoc sensu*, da inflicção de maus tratos para a *integridade psíquica da vítima*¹³² - de forma a perceber em que medida serão compatíveis com o instituto que até aqui viemos a descrever.

¹²⁹ Artigo 35.º, n.º 2, Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

¹³⁰ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Op. Cit.*, p. 763.

¹³¹ TORRÃO, Fernando, *Op. Cit.*, p. 227.

¹³² Subscrevendo a posição de Nuno Brandão, ao entender que “(...) o desvalor potencial fundamentalmente tomado em consideração para justificar esta específica modalidade de incriminação se prende com os sérios riscos para a integridade psíquica da vítima que podem advir da sujeição a maus tratos físicos e/ou psíquicos, sobremaneira quando se prolonguem no tempo.”, BRANDÃO, Nuno, (2010). *A Tutela Penal Especial...*, p.18.

A revisão do Código Penal operada pelo legislador em 2007¹³³ culminou na estatuição de uma tutela penal reforçada¹³⁴ conferida ao crime de *violência doméstica*¹³⁵, cujas condutas seriam, até então, perseguidas ao abrigo do crime de “Maus tratos e infração de regras de segurança”, previsto no anterior artigo 152.º CP.

Com o seu desdobramento nos artigos 152.º-A e 152.º-B do CP, permitiu-se centralizar no vigente artigo 152.º CP um acervo de comportamentos que comungam de uma mesma conexão: o especial vínculo intrafamiliar que intercede os “sujeitos ativo e passivo da conduta criminosa”¹³⁶. Assim, independentemente de terem a *domus* enquanto palco de atuação, estão em causa condutas criminosas que ganham um especial tónico censurável por serem movidas num meio familiar, de proteção e intimidade, e, por tal, entendidas pelo legislador como dignas de rastreio autónomo.

Cingimo-nos, em particular, à violência entre cônjuges ou relação a esta análoga, presente ou pretérita¹³⁷, porquanto, embora simbolizando um laço selado por valores de respeito, consideração, solidariedade e assistência¹³⁸, padece do paradoxal infortúnio de, ancorada numa distorção daqueles mesmos valores, se volver numa esfera propícia à perpetração de agressões, físicas, psíquicas e sexuais.

Assim, a Organização das Nações Unidas define o conceito de violência contra as mulheres como “qualquer ato de violência baseado no género do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade¹³⁹, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada”¹⁴⁰.

¹³³ Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro.

¹³⁴ BRANDÃO, Nuno, (2010). *A Tutela Penal Especial...*, p.10.

¹³⁵ Itálico nosso.

¹³⁶ MATOS, Ricardo Jorge Bragança de, (2006). *Dos maus tratos a cônjuge à violência doméstica: um passo à frente na tutela da vítima?*, in Revista do Ministério Público, Número 107, Ano 27 (Jul-Set), p. 97.

¹³⁷ Entre pessoas do mesmo sexo ou de sexos diferentes.

¹³⁸ MATOS, Ricardo Jorge Bragança de, *Op. Cit.*, p. 98.

¹³⁹ Ac. TRC de 16/01/2013 no proc. n.º 486/08.5GAPMS.C1, em que o agressor privava a esposa “do acesso à água, gás, electricidade, telefone e correio, na casa onde ambos habitavam” configurando tais atos “uma forte humilhação e privação do que de mais essencial se espera desse espaço privado, atentatória da dignidade humana e quem assim actua não pode desconhecer esse facto”.

¹⁴⁰ Artigo 1.º, Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a de 20 de dezembro de 1993. Em sentido idêntico, o Anexo à Recomendação Rec (2002) 5 adotada pelo Comité de Ministros dos Estados-membros sobre a Proteção das Mulheres contra a Violência, a 30 de abril de 2002, definindo-a como “*any act of gender-based violence, which results in, or is likely to result in, physical, sexual or psychological harm or suffering to women, including*

São múltiplos os instrumentos legislativos empregues no combate e prevenção deste flagelo que se encontra desmedidamente impregnado nas sociedades hodiernas: destaca-se neste campo – erigindo-se como uma das traves mestras em sede de proteção de mulheres vítimas de violência doméstica – a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, vulgo Convenção de Istambul¹⁴¹; a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da Violência Doméstica e à proteção e assistência das suas vítimas¹⁴²; o V Plano Nacional contra a Violência Doméstica¹⁴³; a Diretiva n.º 5/2019, que estabelece procedimentos específicos a observar pelos magistrados e agentes do Ministério Público na área da violência doméstica; a Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, que aprova o Estatuto da Vítima¹⁴⁴; e mais recentemente a Lei n.º 55/2020, de 27 de agosto, que define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2020-22, em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio, que aprova a Lei-Quadro da Política Criminal.

Nos termos da Lei de Política Criminal para o Biénio 2020-22 o crime de violência doméstica, assim como o homicídio conjugal, constituem, nos termos do artigo 4.º, al. c) e artigo 5.º, al. c) da lei versada, crimes de prevenção e investigação prioritária, seguindo assim a tendência legislativa até aqui verificada em sede de violência doméstica, e atribuindo um lugar de destaque ao homicídio em contexto conjugal, omissis em preceito análogo na Lei de Política Criminal para o Biénio de 2017-19¹⁴⁵.

threats of such acts, coercion, or arbitrary deprivation of liberty, whether occurring in public or private life. Partindo desta noção, são desenhados no diploma em questão os contextos em que tais condutas podem ocorrer, na qual se inclui violence occurring in the family or domestic unit, including, inter alia, physical and mental aggression, emotional and psychological abuse, rape, and sexual abuse, incest, rape between spouses, regular or occasional partners and cohabitants, crimes committed in the name of honour, female genital and sexual mutilation and other traditional practices harmful to women, such as forced marriages”.

¹⁴¹ Ratificada por Portugal a 5 de fevereiro de 2013, tornando-se no primeiro país da União Europeia a ratificar aquela. O GREVIO – *Group of Experts on Action against Violence against Women and Domestic Violence* (itálico nosso), ocupa-se da elaboração e publicação de relatórios relativos ao cumprimento devido da Convenção de Istambul pelos Estados signatários. Página oficial disponível em: <https://www.coe.int/en/web/istanbul-convention/grevio>

¹⁴² Vigora atualmente com as alterações introduzidas *ex vi* Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto, que alargou a proteção das vítimas de violência doméstica.

¹⁴³ Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2013, de 31-12.

¹⁴⁴ Transpondo para o direito nacional a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, substituindo e concretizando a Decisão Quadro n.º 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001, que até aí vigorava.

¹⁴⁵ Lei n.º 96/2017, de 23 de agosto.

4.1 Factualidade Típica

O artigo 152.º do CP atribui relevância penal, enquanto comportamentos típicos reconduzíveis ao ilícito de violência doméstica, aos maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais, assim como o impedimento de acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns (152.º, n.º 1 CP)¹⁴⁶.

Assim, no que respeita à relação do casal – em sentido amplo, incluindo aqui estádios de conjugalidade ou análoga e namoro¹⁴⁷, todas estas na sua forma presente ou passada – hão de estar em causa atos violentos que afetem “por alguma forma, a saúde física, psíquica e emocional do cônjuge vítima, diminuindo ou afetando, do mesmo modo, a sua dignidade enquanto pessoa inserida numa realidade conjugal igualitária”¹⁴⁸.

No espectro de condutas típicas aqui subsumíveis assumem relevância enquanto ofensas à saúde física, corporal, da vítima, as bofetadas, pontapés, murros, estrangulamento, pancadas com objetos ou armas, bem como empurrões, arrastões, puxões e apertões de braços ou puxões de cabelos¹⁴⁹. Configurarão maus tratos psíquicos “os insultos, as críticas e comentários destrutivos, achincalhantes ou vexatórios, a sujeição a situações de humilhação, as ameaças, as privações injustificadas de comida, as restrições arbitrárias à

¹⁴⁶ Embora em regra estejam em causa maus tratos traduzíveis numa conduta ativa, estes podem também tomar forma de omissão. Assim, FERNANDES, Plácido Conde, (2008). *Violência Doméstica. Novo Quadro Penal e Processual Penal*, in Revista do CEJ, Número 8 (Especial), 1º semestre, p. 306; e DIAS, Jorge de Figueiredo (2012). *Comentário Conimbricense do Código Penal* (2ª Edição). Coimbra Editora, comentado por Américo Taipa de Carvalho, p. 517. Paulo Pinto de Albuquerque deve esta possibilidade ao dever de garante que impende sobre o agente; o autor estende este dever aos próprios agentes de autoridade pública, baseando-se no acórdão TEDH Kontrova v. Eslováquia, de 31/05/2007, acerca da inação das autoridades públicas face a uma suspeita de violência doméstica. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, (2021). *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem* (4ª Edição atualizada). Universidade Católica Editora, p. 646.

¹⁴⁷ Paulo Pinto de Albuquerque qualifica esta relação como “uma relação amorosa monogâmica estável que não envolva ou tenha envolvido a vida conjugal ou análoga à dos cônjuges. Excluídas ficam, contudo, as pessoas envolvidas em relações afetivas ou mesmo sexuais passageiras, ocasionais ou fortuitas”, *Ibid.*, p. 643. Será de questionar o apelo a uma noção estrita de relação e indagar se não poderão vir a ser aqui reconduzidas agressões perpetradas no seio de uma relação poligâmica ou poliamorosa, na medida em que podem também estas ser pautadas pelo caráter de estabilidade e durabilidade, partilhando valores subjacentes à *ratio* que o crime de violência doméstica visa tutelar.

¹⁴⁸ MATOS, Ricardo Jorge Bragança de, *Op. Cit.*, p. 103.

¹⁴⁹ BRANDÃO, Nuno, (2010). *A Tutela Penal Especial...*, p. 19.

entrada e saída da habitação ou de partes da habitação comum, as privações da liberdade¹⁵⁰, as perseguições, as esperas inopinadas e não consentidas, os telefonemas a desoras”¹⁵¹.

Com a revisão de 2007, o legislador concretizou expressamente o círculo de condutas maltratantes, com a inclusão da inflição de castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais.

No que respeita aos primeiros, verificam-se opiniões doutrinárias no sentido de inserir a sua perpetração num contexto educativo, na medida em que se tornaria redundante que o legislador tornasse a apontar ofensas corporais, *strictu sensu*, imediatamente após uma formulação que identifica os maus tratos físicos como configuradores de violência doméstica¹⁵². Assim, mesmo havendo uma “intenção educativa na prática das ofensas corporais não impede que tais castigos *possam ser qualificados* como crime de violência doméstica”¹⁵³¹⁵⁴. Neste sentido Plácido Conde Fernandes afirma que, desconhecendo-se o elemento histórico subjacente àquela formulação “estará em causa, certamente, o poder funcional de correção dos pais e dos educadores, pois longe vão os tempos do *moderado poder de correção doméstica do marido sobre a mulher*”¹⁵⁵.

Assumem também relevo penalmente típico as ofensas sexuais, embora surjam reservas quanto à pertinência da sua recondução a este quadro comportamental, questionando-se em que medida a natureza pública do crime de violência doméstica se compagina, ou não, a dependência de queixa por parte do ofendido para início do procedimento criminal a que grande parte dos crimes sexuais se encontram adstritos¹⁵⁶. Estarão aqui em causa condutas reconduzíveis a crimes como a coação sexual (163.º, n.º 1 CP), importunação sexual (170.º CP) ou abuso sexual de menores dependentes (172.º, n.º 2 ou 3).

¹⁵⁰ Assim como privações de contacto com familiares, entes queridos, colegas de trabalho ou qualquer relacionamento interpessoal que componha a esfera social da vítima.

¹⁵¹ BRANDÃO, Nuno, (2010). *A Tutela Penal Especial...*, p. 19.

¹⁵² A ideia é a de Américo Taipa de Carvalho in DIAS, Jorge de Figueiredo (2012). *Comentário Conimbricense...* p. 514.

¹⁵³ *Ibid.*

¹⁵⁴ Não nos debruçaremos, contudo, e em particular, quanto aos moldes em que tais castigos se deverão ou não reconduzir a maus tratos típicos do crime de violência doméstica ou se se encontrarão legitimação no âmbito do poder de correção. Quanto a esta questão, Plácido Conde Fernandes analisa sumariamente as posições doutrinárias e jurisprudenciais no direito comparado. FERNANDES, Plácido Conde, *Op. Cit.*, p. 308.

¹⁵⁵ *Ibid.*

¹⁵⁶ Assim, BRANDÃO, Nuno, (2010). *A Tutela Penal Especial...*, p. 20.

Com a redação conferida pela Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto, o legislador acrescentou no n.º1 do artigo 152.º CP o segmento relativo ao impedimento de “acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns” enquanto condutas típicas reconduzíveis ao âmbito de proteção do crime de violência doméstica. Desta forma, é decalcada na lei uma das modalidades que a violência pode revestir – a “violência doméstica económica”¹⁵⁷, traduzida, por hipótese, em circunstâncias em que v.g. o agressor barre o acesso da vítima a contas do banco próprias ou conjuntas, alterando, por exemplo, o *pin* de acesso; impeça a vítima da compra de certos produtos, com os seus proventos ou com proventos do casal; a impeça de dispor de certos bens, próprios ou comuns, entre outros atos que condicionem a possibilidade da vítima gerir livremente as suas economias.

Uma vez que “não poderia o legislador incriminar, apenas, a criação de um ambiente de intimidação e terror”¹⁵⁸, são de aplaudir os esforços no aperfeiçoamento de um tipo de ilícito cuja concretização releva para uma adequada recondução, por parte dos operadores jurídicos, de certos comportamentos ao âmbito de tutela do crime de violência doméstica. Da mesma forma que não seria recomendável uma redação abstrata, cuja amplitude conceitual gerasse dúvidas interpretativas de tomo, não poderia o legislador prever na lei todos os comportamentos atentatórios da saúde da vítima, razão pela qual a enumeração prevista no n.º 1 do artigo 152.º CP não é taxativamente esgotante, convocando o “bom senso do juiz”¹⁵⁹ na avaliação das condutas verificadas no caso *sub judice*.

Assim, se o tipo legal de violência doméstica encerra condutas que, *per se*, assumem relevância penal enquanto ilícito autónomo – v.g. no que diz respeito aos maus tratos físicos, condutas típicas integráveis no crime de ofensa à integridade física simples (143.º CP), e, no que diz respeito aos maus tratos psíquicos, condutas integráveis no crime de coação simples (154.º CP), difamação (180.º CP) e injúria, simples ou qualificada (181.º e 184.º CP)¹⁶⁰ – a

¹⁵⁷ Paulo Pinto Albuquerque entende que esta “deve ser subsumida aos maus tratos psíquicos, isto é, a uma particular modalidade de violência psicológica em consonância com o conceito amplo de violência doméstica da Convenção de Istambul”, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, (2021). *Comentário do Código Penal à luz...*, p. 644.

¹⁵⁸ LEITE, Inês Ferreira (2019). *Violência Doméstica e Violência Interpessoal: Contributos sob a Perspetiva do Direito para a Racionalização dos Meios de Prevenção e Proteção*, in *Revista de Ciências Jurídico-Criminais*, Número 10, (Jul-Dez), p.38.

¹⁵⁹ Américo Taipa de Carvalho in DIAS, Jorge de Figueiredo (2012). *Comentário Conimbricense...* p. 515.

¹⁶⁰ Assim, Paulo Pinto de Albuquerque, acompanhando a posição de Catarina Sá Gomes, Fernando Silva, Sá Pereira e Alexandre Lafayette e Maria Elisabete Ferreira. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, (2021). *Comentário do Código Penal à luz...*, p. 643.

contrario, tal relevância autónoma é dispensada para que tais comportamentos sejam subsumíveis ao artigo 152.º CP, quer “no sentido de que nem remotamente poderiam ser integrados em qualquer outra previsão típica”, quer “no de que a conduta seria de molde a preencher um específico tipo de ilícito mas fica aquém do necessário para esse efeito, como se costuma enfatizar em relação às ameaças”¹⁶¹.

Para uma cabal valoração das condutas presentes *in casu*, importa atentar se da imagem global do facto resulta um particular desvalor e desrespeito pela vítima – à partida indiciado pelo facto das condutas agressivas do corpo ou da psique daquela serem praticadas por alguém que com ela tenha um especial laço relacional¹⁶² – i.e., “se os factos apreciados à luz da especial relação entre agressor e vítima, colocam esta numa situação que se deva considerar incompatível com a sua dignidade e liberdade, dentro do ambiente conjugal ou equiparado (presente ou passado)”¹⁶³ e, assim, que respalde a punição do agente ao abrigo do artigo 152.º CP.

A complexidade inerente a este tipo legal não parece minorada pela cláusula de subsidiariedade em que se apoia, ao prever expressamente que o agente “é punido com pena de prisão de um a cinco anos, *se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal*”¹⁶⁴. Em outros termos, estando em causa condutas que preencham um tipo legal cuja moldura penal abstratamente aplicável ultrapasse a moldura máxima de cinco anos aplicável a processos por crime de violência doméstica, o artigo 152.º CP cede perante o tipo

¹⁶¹ BRANDÃO, Nuno, (2010). *A Tutela Penal Especial...*, p.19. Apontando igualmente o exemplo paradigmático do crime de ameaça, Américo Taipa de Carvalho *in* DIAS, Jorge de Figueiredo (2012). *Comentário Conimbricense...*, p. 516. No que diz respeito aos maus tratos psíquicos, em geral, entende aquele que o “tipo legal de violência doméstica pode também concretizar-se na prática de atos que, embora *in se* não configurem qualquer crime, todavia constituam um “prejuízo” para a saúde psíquica ou mental da vítima”, *Ibid.*, p. 514. Identicamente, Jorge dos Reis Bravo: “Isto não significa que não entendamos que condutas há que, *apesar de não se subsumirem a qualquer outro tipo legal de crime*, pela gravidade das suas consequências ao nível da saúde psíquica da vítima, devem convocar a aplicação do tipo do art. 152º CP”, BRAVO, Jorge dos Reis, (2005). *A atuação do Ministério Público no âmbito da violência doméstica*, *in* Revista do Ministério Público, Número 102, Ano 26 (Abr-Jun), p. 70.

¹⁶² Ac. TRC de 07/02/2018, no proc. n.º 663/16.5PBCTB.C1 prevê, quanto à violência doméstica que: “O que se exige para a distinguir dos tipos legais que, autonomamente, poderiam integrar os factos, é que a atuação do sujeito seja de tal forma capaz de subjugar a vítima que se torne um “plus” em relação a esses mesmos tipos legais”.

¹⁶³ NEVES, José Francisco Moreira das, (2010). *Violência Doméstica – Bem Jurídico e Boas Práticas*, *in* Revista do CEJ, Número 13, 1.º semestre, p. 55.

¹⁶⁴ Artigo 152.º, n.º 1, *in fine*. Itálico nosso.

legal de pena mais grave, como sucede por exemplo com agressões subsumíveis ao artigo 144.º CP – crime de ofensa à integridade física grave.

Questionamos a harmonia deste mecanismo com a valoração político-criminal subjacente ao crime de violência doméstica, na medida em que pode conduzir, em última instância, a situações de abandono do núcleo de proximidade relacional e tutela da vítima justificativa da autonomização do crime que ora abordamos. Sinteticamente, “precisamente onde é mais imperioso o funcionamento de um conjunto de medidas penais, processuais penais e extra-penais destinadas a proteger a vítima, a concorrência de normas determina a exclusão da aplicação do tipo legal de violência doméstica”¹⁶⁵.

Não obstante, as questões debatidas na doutrina acerca das implicações do funcionamento da cláusula de subsidiariedade – *maxime* se sucumbindo o tipo legal de violência doméstica face a um crime punível com pena mais grave, sucumbiria também a passibilidade de aplicação das penas acessórias previstas nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 152.º CP¹⁶⁶ – parecem, pelo menos parcialmente, supridas pela redação operada pela Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto.

À anterior redação do n.º4 de acordo com a qual: “Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas (...)”¹⁶⁷, foi somado o seguinte segmento: “Nos casos previstos nos números anteriores, *incluindo aqueles em que couber pena mais grave por força de outra disposição legal*¹⁶⁸, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima (...)”.

¹⁶⁵ BRANDÃO, Nuno, (2010). *A Tutela Penal Especial...*, p.23.

¹⁶⁶ Na doutrina, defendendo que o afastamento da punição à luz do crime de violência doméstica não cominaria num obstáculo à aplicação de penas acessórias, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, (2021). *Comentário do Código Penal à luz...*, p. 648; em sentido diverso entendendo a desaplicação do artigo 152º configura uma preclusão da aplicação de penas acessórias, BRANDÃO, Nuno, (2010). *A Tutela Penal Especial...*, p. 23, FERNANDES, Plácido Conde, *Op. Cit.*, p. 314, MATOS, Ricardo Jorge Bragança de, *Op. Cit.*, p. 111, LEITE, André Lamas, (2010). *A Violência Relacional Íntima: Reflexões Cruzadas Entre o Direito Penal e a Criminologia*, in Julgar, Número 12 (Especial), p. 48. Inclusive, este último propõe que “em hipóteses de funcionamento da subsidiariedade do art. 152º face a outros tipos legais de crime, a penas acessórias aí prevenidas se continuem a aplicar”, o que de facto obteve soldagem na lei com a mais recente revisão ao artigo 152.º CP.

¹⁶⁷ Redação do n.º4 do artigo 152.º CP conferida pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, em vigor até à mais recente revisão.

¹⁶⁸ Itálico nosso.

Ora, partindo do exemplo apresentado por Ricardo Bragança de Matos, interpretando-o à luz da presente redação, torna-se possível que condutas agressivas passíveis de consubstanciar a prática do crime de violação (art. 164.º, n.º 1 CP) ou do crime de sequestro (158.º, n.º 2, al. a) CP)¹⁶⁹, sejam atualmente acompanhadas de uma eventual pena acessória de proibição de contacto com a vítima¹⁷⁰, proibição de uso e porte de armas ou obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.

Embora se trate de um passo à frente para uma simplificação do enredo tecido em torno do artigo 152.º CP, de um ponto de vista teórico continuam a surgir como pertinentes afirmações no sentido de que atentando “o específico e denso bem jurídico que a norma alegadamente visou proteger e a aparente justificação político-criminal da incriminação” tal cedência pode representar um “esvaziamento da tutela do bem jurídico face à lei vigente, e, mais importante ainda, uma eventual inaplicabilidade da norma às situações que concretamente se desenharão como mais graves e chocantes do ponto de vista ético”¹⁷¹.

4.2 Bem Jurídico Tutelado: Breves Considerações

Ora, por se tratar de um tipo legal complexo e multidimensional, tem-se afigurado igualmente complexa a tarefa de descortinar qual será o bem jurídico por este tutelado, questão que tem motivado considerável divergência doutrinal e jurisprudencial, e cuja inteção releva para uma adequada assimilação das condutas típicas que aquele cobre.

Atentando em primeira linha nas posições da jurisprudência nacional, verifica-se uma tendência de identificação do bem jurídico protegido¹⁷² com a dignidade da pessoa humana, apelando à saúde física e psíquica da vítima apenas de modo mediato ou intrínseco.

¹⁶⁹ MATOS, Ricardo Jorge Bragança de, *Op. Cit.*, p. 110.

¹⁷⁰ Esta deve incluir, nos termos do n.º5 do art. 152º CP o “afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância”.

¹⁷¹ MATOS, Ricardo Jorge Bragança de, *Op. Cit.*, p. 111.

¹⁷² Roxin define bens jurídicos enquanto “realidades ou fins úteis para o desenvolvimento individual e para o livre desenvolvimento da sua personalidade, como parte de um sistema orientado para esse objetivo ou para o funcionamento do próprio sistema”, *apud* NEVES, José Francisco Moreira das, (2010). *Violência Doméstica...*, p. 54.

Isto é, embora reconhecendo o impacto de tais comportamentos na vítima, a lesão à saúde surge como uma *subdimensão*¹⁷³ integrante da esfera que é verdadeiramente, e imediatamente, lesada: a da dignidade da pessoa humana¹⁷⁴.

No que concerne ao entendimento doutrinal, é igualmente verificável uma tendência, por parte dos autores, a montante da concreta identificação do bem jurídico com a saúde – admitindo a sua complexidade, ao tutelar não só a saúde física, como também a saúde psíquica, emocional e moral¹⁷⁵ – situar o âmbito de tutela na dignidade da pessoa humana, motivando por vezes juízos interpretativos obscuros¹⁷⁶.

Não descurando que tais comportamentos se assumem inevitavelmente como um atentado à dignidade e livre desenvolvimento da personalidade da vítima, entendemos que tal não implica, contudo, “que a dignidade humana deva ser erigida a específico bem jurídico da violência doméstica”, por não estar em “condições de desempenhar a função de específico referente e padrão crítico da criminalização que deve ser própria de um bem jurídico-penal”¹⁷⁷.

Partimos, assim, da conceção de bem jurídico enquanto “expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso”¹⁷⁸, para, apoiados no entendimento de Nuno Brandão, entendermos ser a saúde, nas suas dimensões física e psíquica, o bem jurídico diretamente afetado¹⁷⁹¹⁸⁰.

¹⁷³ Itálico nosso.

¹⁷⁴ Neste sentido, mais recentemente cfr. Ac. do TRC de 18/05/2022, no proc. n.º 924/19.1PBLRA.C1; Ac. do TRP de 23/02/2022, no proc. n.º 666/20.5PIPRT.P1(2); Ac. do TRC de 18/12/2019, no proc. n.º 169/18.8PBCLD.C1; Ac. do TRC de 15/12/2016. Identificando claramente a dignidade da pessoa humana como o bem jurídico comprometido, Ac. do TRG de 07/02/2022, no proc. n.º 5/20.5GBVVD.G1.

¹⁷⁵ FERNANDES, Plácido Conde, *Op. Cit.*, p. 305.

¹⁷⁶ Neste sentido, não elevando a dignidade da pessoa humana ao patamar de bem jurídico mas não olvidando a sua importância referencial, Américo Taipa de Carvalho, in DIAS, Jorge de Figueiredo (2012). *Comentário Conimbricense...*, p. 512. Apelando ao entendimento de Taipa de Carvalho, embora associando mais abertamente o bem jurídico à dignidade da pessoa humana, MATOS, Ricardo Jorge Bragança de, *Op. Cit.*, p. 96. Plácido Conde Fernandes eleva a saúde a bem jurídico protegido, contudo, entende-a “enquanto manifestação da dignidade da pessoa humana e da garantia da integridade pessoal contra os tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos”, FERNANDES, Plácido Conde, *Op. Cit.*, p. 305. Em sentido idêntico a este último, LEITE, André Lamas, *Op. Cit.*, p. 50.

¹⁷⁷ BRANDÃO, Nuno, (2010). *A Tutela Penal Especial...*, p. 14.

¹⁷⁸ Jorge de Figueiredo Dias, *apud* MATOS, Ricardo Jorge Bragança de, *Op. Cit.*, p. 94.

¹⁷⁹ BRANDÃO, Nuno, (2010). *A Tutela Penal Especial...*, p. 16.

¹⁸⁰ Assim, de forma clara, Américo Taipa de Carvalho: “Deve dizer-se que o bem jurídico diretamente protegido por este tipo de crime é a saúde”, DIAS, Jorge de Figueiredo (2012). *Comentário Conimbricense...*, p. 512. Também BRAVO, Jorge dos Reis, *Op. Cit.*, p. 66. Diversamente, Plácido Conde Fernandes, ao

Aplaudindo um entendimento que vem sendo largamente acolhido pela jurisprudência atualmente¹⁸¹, tomamos deste modo por preferível reconduzir à saúde o ponto de convergência da tutela em questão na medida em que, quer se tratem de comportamentos reiterados ou isolados, será aquela que, em primeira mão, é violada – uma violação que por comprometer “gravemente o desenvolvimento (ou a revelação/manifestação), da sua personalidade (e da sua maneira de ser)”¹⁸² se espelhará – inevitavelmente, por ser com ela incompatível – na dignidade da pessoa da vítima.

4.3 Natureza Pública do Crime

A atual natureza pública do crime de violência doméstica foi introduzida pela Lei n.º 7/2000, de 27 de maio, operando esta consequentes alterações no regime processual penal, com a previsão da possibilidade de aplicação de suspensão provisória do processo a estes crimes¹⁸³.

Procedeu-se, assim, à alteração da anterior natureza jurídico-processual semipública inerente àquele ilícito, i.e., deixando de se tratar de um crime cujo procedimento criminal depende de queixa por parte do ofendido ou de outras pessoas (art. 113.º CP)¹⁸⁴.

Tal alteração comportou numerosas críticas por parte da doutrina que tomou a publicização do crime de violência doméstica como um beliscar na esfera de tutela da vítima que vê a sua vida privada devassada num processo contra – ou, pelo menos, independentemente da – sua vontade.

Esta intromissão, por parte do Estado, no núcleo privado da vítima, é concebida por Maria João Antunes como um “desvelamento da intimidade familiar”¹⁸⁵, posição que é

identificar o bem jurídico coma “integridade física e psíquica, a liberdade pessoal, a liberdade e a autodeterminação pessoal, e até a honra”, FERNANDES, Plácido Conde, *Op. Cit.*, p. 642.

¹⁸¹ Neste sentido, mais recentemente, Ac. TRE de 08/02/2022, no proc. n.º 410/20.7PBEVR.E1; Ac. TRL de 27/04/2022 no proc. n.º 63/19.5T9MFR.L1-3; Ac. TRL de 23/02/2022 no proc. n.º 2333/19.3T9LRS.L1-5; Ac. TRE de 21/09/2021, no proc. n.º 329/20.1T9ODM.E1; Ac. TRE de 16/12/2021, no proc. n.º 60/20.8GBETZ.E1; Ac. TRE de 09/03/2021, no proc. n.º 532/16.9GBTMR.E2; Ac. TRG de 22/01/2021, no proc. n.º 344/19.8GAVNF.G, entre outros.

¹⁸² Ac. TRE de 20/02/2022, no proc. n.º 1117/20.0GBLLE.

¹⁸³ À época, ainda sob desígnio de crime de “maus tratos”.

¹⁸⁴ ANTUNES, Maria João (2019). *Direito Processual Penal* (2ª edição). Almedina, p. 65.

¹⁸⁵ ANTUNES, Maria João (2000). *Violência Contra as Mulheres: Tolerância Zero in Atas da Conferência de Lisboa, Cadernos Condição Feminina*, Lisboa, p. 108.

acompanhada por André Lamas Leite ao considerar não se tratar de uma solução adequada “em termos do sempre complexo equilíbrio entre a punição de comportamentos inaceitáveis no interior de relações de conjugalidade ou análogas e o respeito pela *autonomia de vontade do ofendido*”¹⁸⁶. O autor toma, assim, por indesejável a identificação deste ilícito pela comunidade “não já como um *assunto privado*, um *problema de família*, mas sim como uma realidade que afeta a estrutura social no seu conjunto”¹⁸⁷.

Desaprovando a atual natureza pública do crime, certos autores apoiam-se, desta forma, numa ideia de subtração do conflito pelo Estado que, para aqueles, desempenha neste âmbito um papel de verdadeiro “usurpador autoritário que impõe uma solução para um conflito que não é seu, um conflito que é antes pertença do agente e da vítima do crime”¹⁸⁸¹⁸⁹.

A mesma corrente doutrinal pode ainda apontar críticas à atual natureza do crime de violência doméstica no que respeita à (dificuldade de obtenção de) matéria da prova, na medida em que “a produção de prova incriminadora depende quase sempre das declarações da vítima”¹⁹⁰, e não se descuide que se trata de uma *vítima especial*¹⁹¹: uma pessoa que partilhou – ou partilha ainda, porque não se olvide que as denúncias podem ocorrer no *iter* relacional – vida com o agressor, com quem tem filhos, com quem formou família com todas as conexões e sinapses emocionais que tal implica.

No que respeita à alteração da natureza do crime, *per se*, surgem – por parte de quem perfilha da ótica de abnegação da vontade do ofendido que temos vindo a explicitar – questões no sentido de saber se o facto de ser colocada na disponibilidade de terceiros a denúncia por este tipo de comportamentos, culminará num efetivo aumento das condenações por crimes de violência doméstica¹⁹², ou antes (tomando tais defensores por mais certa esta

¹⁸⁶ LEITE, André Lamas, *Op. Cit.*, p. 53.

¹⁸⁷ *Ibid.*

¹⁸⁸ SANTOS, Cláudia, (2007). *Um Crime, Dois Conflitos (E a Questão, Revisitada, do “Roubo do Conflito” pelo Estado*, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Número 1, Ano 17, (Jan-Mar), p. 459.

¹⁸⁹ Críticas aquelas avançadas por penalistas adeptos de uma intervenção *restaurativa* da justiça penal (itálico nosso). Cláudia Santos sintetiza os postulados da corrente restaurativa como: “a tentativa de devolver o conflito às partes manifesta-se na defesa de um conjunto de procedimentos (de que a mediação penal é porventura o mais destacado exemplo) em que o agente e a vítima do crime – eventualmente com o auxílio de terceiros – encetam um processo de comunicação orientado para a busca de uma solução que corresponda às suas vontades e que seja reparadora”. *Ibid.*, p. 460.

¹⁹⁰ ANTUNES, Maria João (2000), *Violência Contra as Mulheres...*, p. 107.

¹⁹¹ BRAVO, Jorge dos Reis, *Op. Cit.*, p. 60. Itálico nosso.

¹⁹² Considera Maria João Antunes que “se, por um lado, a natureza pública do crime de maus tratos a cônjuges e unidos de facto permite um aumento estatístico dos processos correspondentes; por outro, a este aumento

sequela) no hastear da perseguição destas condutas ao patamar de causa pública: “uma bandeira nociva, por dotada (...) de um arsenal punitivo apto a conduzir a fenômenos de vitimização secundária, auxiliado por um funcionamento processual pesado e escrutinador”¹⁹³.

Entendemos, contudo, que as virtualidades que apontamos à atual natureza do crime de violência doméstica conseguirão encontrar fundamento, *a contrario*, nas críticas que àquela são tecidas por esta parte da doutrina.

Atentemos desde logo no Projeto de Lei n.º 21/VIII, apoiando-nos assim na exposição de motivos que foi meritória de acolhimento legal por parte do legislador. Este diploma espelhou as preocupações sentidas face a cenários em que a vítima, ao abrigo da natureza semipública do crime, desistia da queixa apresentada fruto das ponderosas pressões a esta inerentes.

Assim, sublinha o referido Projeto de Lei que “onde existir uma mulher agredida existe um atentado aos direitos humanos”¹⁹⁴, razão (mais do que) ponderosa para ditar a intervenção do aparelho penal. De facto, parece difícil contrapor este argumento com uma premissa segundo a qual a anterior redação conferia a possibilidade ao Ministério Público de dar início ao procedimento se o interesse da vítima assim o impusesse, não havendo oposição do ofendido¹⁹⁵. Por mais que assim fosse, não entendemos que tal chancela se pudesse assumir como *graal*¹⁹⁶ na reversão das taxas de processo por crime de violência doméstica cujo quotidiano criminal e as estatísticas insistem em frisar¹⁹⁷.

Já sendo tão labiríntico, como é, acorrer aos números existentes sob o pêndulo da natureza pública – colocando assim a possibilidade de denúncia por parte, v.g. de vizinhos que conheçam os comportamentos agressivos, amigos da vítima que, conhecendo a sua exasperação querem por fim a condutas vexatórias e atentatórias do seu bem estar, muitas

pode não corresponder um aumento de condenações”. ANTUNES, Maria João (2000), *Violência Contra as Mulheres...*, p. 107.

¹⁹³ LEITE, André Lamas, *Op. Cit.*, p. 56.

¹⁹⁴ Projeto Lei n.º 21/VIII.

¹⁹⁵ Redação dada pela Lei n.º 65/98, de 2 de setembro

¹⁹⁶ Itálico nosso.

¹⁹⁷ Ainda que sejam conhecidas as “cifras negras” àquelas inerentes.

vezes consciencializadas pela própria como anormais – questionamos se não seria ainda mais difícil valer-lhe sob o escudo de natureza semipública, atualmente ultrapassada¹⁹⁸.

A natureza processual semipública do processo, por mais que, teoricamente, tenha inúmeras vantagens, atentando na “relevância da autonomia pessoal que conduz à ideia de que certos bens jurídicos só merecem proteção jurídico-penal se e quando o ofendido assim o pretender”, quando chamada à colação na ótica deste concreto ilícito, não nos parece corresponder “aos anseios de justiça do maltratado”, não assegurando “a necessária e exigida tutela do bem jurídico em causa”¹⁹⁹.

Sufragamos assim a posição de Ana Paula Guimarães, que, apoiada numa visão segundo a qual não “pode mais ser encarada a família como um feudo sagrado onde o direito penal se tinha de abster de intervir”²⁰⁰, reconhece oportunamente que “se, de um lado, a promoção oficiosa do processo penal pode reverter contra o ofendido, assim se justificando que o procedimento dependesse de queixa, de outro, é em nome da defesa daqueles mesmos interesses, que deve fazer-se intervir direta e imediatamente o Estado”²⁰¹.

Questionamos, inclusive, se não seria mais proficuamente entendida a necessidade de intervenção do Direito Penal que nesta matéria se faz sentir, se perspetivarmos o fenómeno de violência doméstica no seu expoente máximo: o homicídio conjugal²⁰². Partindo da ótica sufragada quanto ao bem jurídico alvo de tutela pelo artigo 152.º CP, questione-se, assim, se as soluções atualmente propostas pelo sistema penal para atuação e combate ao crime de violência doméstica, *in casu*, a publicização destas condutas, não se encontrarão, tantas vezes, num patamar, diga-se, de intervenção *mínima indispensável*²⁰³

¹⁹⁸ No sentido de que a alteração da natureza semipública para pública do crime se assumiu como “importante fator de mobilização social (...) para uma intervenção mais consciente e vigilante, sem descuidar a ponderação resultante do relevo atribuído à vontade da vítima na suspensão provisória do processo”, FERNANDES, Plácido Conde, *Op. Cit.*, p. 305.

¹⁹⁹ GUIMARÃES, Ana Paula (2003). *Da Impunidade à Impunidade? O Crime de Maus Tratos Entre Cônjuges e a Suspensão Provisória do Processo*, in Separata de Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias, p. 160.

²⁰⁰ Américo Taipa de Carvalho in *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial*, I. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 330 *apud* GUIMARÃES, Ana Paula, *Op. Cit.*, p. 861.

²⁰¹ *Ibid.*

²⁰² *Só no primeiro trimestre de 2022* (itálico nosso) foram registados pela Comissão para a Igualdade de Género (CIG) 8 homicídios de mulheres em contexto de violência doméstica. Este valor foi precedido de uma contabilização de 16 homicídios no ano de 2021, e um total de 27 mulheres mortas às mãos do agressor. Dados disponíveis para consulta em <https://www.cig.gov.pt/area-portal-da-violencia/portal-violencia-domestica/indicadores-estatisticos/#title9>

²⁰³ Itálico nosso.

para salvaguarda da vítima. Isto é – e ainda que a solução para este flagelo não passe somente por aqui²⁰⁴ – se esta intervenção não deverá ser encarada e tomada como preventiva face a um fenómeno de maior gravidade como é o homicídio em contexto conjugal, e assim, de salvaguarda de um bem jurídico medular da ordem jurídico-penal, constitucionalmente plasmado – a vida humana (art. 24.º CRP)²⁰⁵.

Assim perspetivada a tutela oferecida à saúde física e psíquica da vítima, aliada a um prisma segundo o qual o crime de violência doméstica assume a natureza de crime de perigo abstrato²⁰⁶, por ser “o perigo para a saúde do objeto de ação alvo da conduta agressora que constitui motivo de criminalização”, pelo que o que se pretende é “oferecer uma tutela antecipada ao bem jurídico em apreço”²⁰⁷²⁰⁸, encaramos a intervenção penal neste âmbito como uma antecâmara face à proteção de um bem jurídico cuja reparação é irreversível.

Por mais que, de um ponto de vista teórico, se associe a natureza pública do crime de violência doméstica a uma ideia de “paternalismo estatal”²⁰⁹, a realidade judiciária dos nossos dias indica-nos, claramente, que nem esta intervenção se tem mostrado suficiente ou atempada. Os dados disponibilizados pelo Destaque Estatístico Anual de 2020, num período que compreende os anos de 2007 a 2020 mostram-nos que “em relação à proporção de pessoas condenadas por homicídio em que a vítima é cônjuge ou companheiro(a) sobre o total de pessoas condenadas por homicídio nos tribunais judiciais de 1.ª instância, constata-

²⁰⁴ Maria João Antunes entende ser “(...) irrelevante de um ponto de vista prático – e, portanto, só relevante do ponto de vista estritamente simbólico – que um crime deste tipo tenha ou não natureza pública.”, concluindo, inclusive, que “(...) a solução da natureza pública do crime de maus tratos conjugais e equiparados nos merecer a objeção de princípio que nos merece qualquer solução que faça do Código Penal um mero código de conduta socialmente intoleráveis.” ANTUNES, Maria João (2000), *Violência Contra as Mulheres...*, p. 107.

²⁰⁵ O Ac. STJ de 06/01/2021 no proc. n.º 629/19.3PCCSC-A.S1 caracteriza os crimes de violência doméstica como “cíclicos e de intensidade crescente, sendo que a médio prazo, os ciclos tendem a repetir-se e a ser cada vez mais próximos entre si, aumentando igualmente a gravidade das condutas até aos desfechos trágicos, razão pela qual está sempre presente um intenso perigo de continuação da actividade criminosa.”

²⁰⁶ Neste sentido, na jurisprudência, v.g., Ac. TRE de 08/01/2013 no proc. n.º 113/10.0TAVVC.E1; indiciando o mesmo entendimento Ac. STJ de 02/12/2021, no proc. n.º 335/19.9GAVNF.G1-A.S1 que alude a uma “lesão ou de perigo de lesão especialmente desvaliosa para a sua saúde física ou psicológica”.

²⁰⁷ BRANDÃO, Nuno, (2010). *A Tutela Penal Especial...*, p.2.

²⁰⁸ Américo Taipa de Carvalho, embora não tão abertamente, parece entender que tanto podem ser aqui subsumíveis condutas traduzíveis num perigo para o bem jurídico, como condutas efetivamente lesivas do mesmo. DIAS, Jorge de Figueiredo (2012). *Comentário Conimbricense...*, p. 520.

²⁰⁹ Assim, André Lamas Leite: “Detectamos algum *paternalismo estatal* sob o manto respeitável da tutela dos direitos das vítimas (...)”. LEITE, André Lamas, *Op. Cit.*, p. 53.

se que os valores rondam um intervalo entre os 7,2% (valor mínimo atingido em 2017) e os 14,8% (valor máximo atingido em 2016)”²¹⁰.

Apoiamo-nos desta forma na atual opção legislativa para concluir pelas vantagens que podem advir da intervenção proativa e verdadeiramente responsiva aos interesses das vítimas, inerentes à intervenção estatal no concreto âmbito do crime de violência doméstica.

5 Suspensão Provisória do Processo e Violência Doméstica: Regime Especial

Escalpelizado o regime subjacente ao instituto da suspensão provisória do processo e a valoração fundante da tipificação do crime de violência doméstica, com a profundidade balizada pela extensão textual que nos é concedida, atentemos no seu ponto de convergência: o regime especial previsto no n.º 8 do artigo 281.º do Código de Processo Penal.

Prevê a referida disposição que em processos por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1²¹¹.

Partindo de um entendimento que, em princípio, se afigura unívoco quanto à lógica consagrante da presente disposição legal, a possibilidade que é conferida à vítima para requerer a aplicação do instituto da suspensão provisória do processo por crime de violência doméstica, simboliza o contrabalanço da natureza pública que a lei conferiu àquele crime²¹².

Providencia-se, assim, uma válvula de escape que sustenta os desígnios da vítima e do agressor em não seguir para as instâncias formais de julgamento, a despeito de ter sido

²¹⁰ Dados disponíveis em: https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20211124_D78_HomicidiosConjugais_2007-2020.pdf

²¹¹ Redação à luz das alterações introduzidas pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Esta possibilidade foi pela primeira vez instituída no CPP pela Lei n.º 7/2000, de 27 de maio, ainda sob a alçada de crime de maus tratos (anterior n.º 6 do artigo 281.º CPP).

²¹² Maria João Antunes entende tratar-se aqui de “uma forma de “atenuar” a natureza pública dos crimes de violência doméstica (...) estritamente em função dos interesses da vítima”. ANTUNES, Maria João (2019). *Direito Processual Penal*...p. 73. De igual modo FERNANDES, Plácido Conde, *Op. Cit.*, p. 326.

“carreada, durante o inquérito, prova bastante para o confrontar com a justiça e a justeza da decisão judicial”²¹³.

Perante esta possibilidade, sopesando o raciocínio que até aqui nos guiou, afigura-se difícil uma explicação coerente para que se se coloque ao dispor da pessoa *violentada*²¹⁴ o ônus de decisão acerca do destino de um processo por crime de violência doméstica.

De encontro a uma das dúvidas edificantes do presente estudo, Jorge dos Reis Bravo questiona em que medida “o *conflito* traduzido pela concreta situação de V.D. é, ou não, compatível com a conceção geral das soluções processuais de consenso, uma vez que um dos requisitos gerais do instituto é o “caráter diminuto da culpa”²¹⁵. A pertinência de tal alvitre prende-se diretamente com a conjuntura paradoxal daquele n.º 8: ao aglutinar, numa mesma disposição legal, um mecanismo cuja aplicação se funda em exigências de prevenção menos acentuadas, e um tipo legal de crime cuja prevenção e necessidade de tutela se revelam indelevelmente clamorosas.

Perplexidades estas adensadas perante entendimentos que vão no sentido de impedir o afastamento, por parte do juiz de instrução, da aplicação de suspensão provisória do processo, mesmo verificada a existência de um grau de culpa elevado por parte do agressor²¹⁶. Por mais que tal vá de encontro ao sugerido pelo atual teor da alínea e) do n.º 1 do artigo 281.º do CPP, em consonância com os requisitos exigidos pelo regime especial do n.º 8, afigura-se-nos antitético que, face ao grau de culpa que entendemos inevitavelmente aliado a condutas maltratantes do agressor face à sua companheira de vida, tenha o legislador fechado os olhos a um requisito estruturante do regime do instituto da suspensão provisória do processo, optando, voluntariamente, pela sua não inserção na redação do n.º 8 – quem sabe, porque tal se revelaria verdadeiramente contraproducente, diminuindo em grande

²¹³ GUIMARÃES, Ana Paula, *Op. Cit.*, p. 864.

²¹⁴ Itálico nosso.

²¹⁵ BRAVO, Jorge dos Reis, *Op. Cit.*, p. 63, à luz da anterior redação conferida à alínea e) do n.º1 do artigo 281.º do CPP, que atualmente prevê ausência de um grau de culpa elevado.

²¹⁶ Neste sentido FIDALGO, Sónia, *Op. Cit.*, p. 291; FERNANDES, Plácido Conde, *Op. Cit.*, p. 326; CARMO, Rui do, *Op. Cit.*, p. 329; assim como foi a posição tomada no Parecer do Conselho Superior do Ministério Público sobre o Projeto de Lei n.º 1148/XIII/4ª. Em sentido diverso, considerando que “os requisitos de culpa não elevada e da adequação das injunções e regras de conduta não podem deixar de ser aplicáveis também neste caso, embora o legislador os tenha omitido”, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, (2011). *Comentário do Código de Processo Penal à luz...* p. 765.

medida a viabilidade da aplicação de despachos que suspendam processos por crime de violência doméstica.

De facto, a redação do n.º 8, ao apelar à necessidade de verificação das alíneas b) e c) do n.º 8, simplifica sobejamente os termos em que o instituto operará, tornando-se num crivo disforme, posto que a exigibilidade em que o legislador ancora a aplicação da suspensão provisória do processo diminui em razão inversa às necessidades preventivas e alarme social que, neste contexto, se fazem sentir – inexigibilidade esta que, em última análise, se revelará oportuna não para um qualquer delinquente, por uma qualquer bagatela, mas (e logo) para um verdadeiro agressor²¹⁷.

5.1 Agravação pelo Resultado Mediante Infilção de Maus Tratos Psíquicos

Certo é que apenas cairão neste domínio comportamentos cuja intensidade não se volva numa agravação pelo resultado, ou seja, que dos maus tratos infligidos não resulte qualquer dos factos enunciados no n.º 3 do artigo 152.º CP, i.e., uma ofensa à integridade física grave ou a morte da vítima²¹⁸.

Contudo, importa não descurar o papel preponderante que os maus tratos psíquicos assumem no ciclo de agressões e, bem assim, no concreto tipo legal: na senda de Nuno Brandão, tomamos por acertado que “o desvalor potencial fundamentalmente tomado em consideração para justificar esta específica modalidade de incriminação se prende com os sérios riscos para a integridade psíquica da vítima, que podem advir da sujeição a maus tratos físicos e/ou psíquicos, sobremaneira quando se prolonguem no tempo”²¹⁹.

Neste contexto, e uma vez que lhes é atribuída relevância penal ao abrigo do artigo 152.º CP, será de indagar de que forma é que a redação do n.º 8 do artigo 281.º oferece condições para aferir acerca da agravação pelo resultado quando em causa estejam condutas que se traduzam numa perturbação inexorável da saúde mental da vítima – perturbação esta

²¹⁷ Tereza Beleza, *apud* FERNANDES, Plácido Conde, *Ob. Cit.*, p. 326. A autora entende a disposição enquanto forma de “(...) prosseguimento da ação penal em termos mais “generosos” do que o regime geral”, apelando a uma ideia de facilitação por parte do legislador, à luz da anterior redação, quando em causa estivessem crimes de maus tratos conjugais.

²¹⁸ Assim, o supramencionado Parecer ao dispor: “(...) aplicável apenas ao crime não agravado pelo resultado, ou seja, às condutas descritas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 152º do Código Penal”, p. 6.

²¹⁹ BRANDÃO, Nuno, (2010). *A Tutela Penal Especial...*, p.18.

frequentemente desconsiderada dada a tendência, comunitariamente enraizada, de associação de comportamentos típicos de violência doméstica a agressões do foro físico, como equimoses, escoriações, hematomas, etc.

Bastará atentar no conteúdo dos processos que diariamente assolam os nossos tribunais para conhecer o terror psicológico e subjugação emocional a que estas vítimas se encontram sujeitas: desde “estados de nervos constantes, angústia, privação de sono, excitação e irritabilidade permanentes”²²⁰, causados pela “reiteração e prolação de expressões injuriosas e a adoção de um comportamento psicologicamente agressivo e repetido ao longo de vários anos relativamente ao cônjuge que se vai fragilizando e diminuindo enquanto “pessoa”²²¹, circunstâncias que se repercutem, por vezes, na tendência a pensamentos depressivos e de tentativa de suicídio; pelo envio de mensagens “de teor manifestamente injurioso”²²², reconduzindo-se frequentemente – v.g. com o término das relações – ao fenómeno de *stalking*, perpetrado “por aquele que não se conforma com o fim da relação ou não o suporta ver assumir um novo projecto de vida autónomo”²²³.

Assim, hão de ser os maus tratos psíquicos aqueles que mais fortemente se repercutem sobre o bem estar da vítima, a sua auto estima e pleno desenvolvimento da sua personalidade, sejam estes acompanhados ou desacompanhados do exercício de força física sobre aquela. Não nos parece por isso certo fazer depender o sofrimento psíquico da vítima da presença de maus tratos físicos, como se de uma relação causa/efeito se tratasse: tanto sofre de maus tratos psíquicos reconduzíveis a condutas típicas do crime de violência

²²⁰ Ac. TRL de 27/02/2008, no proc. n.º 1702/2008-3, relativamente a “injúrias proferidas em alta voz que se prolongaram no tempo, durante meses (...) mas também a ameaça e o repetido bater com força a porta do frigorífico e as loiças”. Mais acrescenta: “Os maus-tratos psíquicos compreendem, a par das estratégias e condutas de controlo, o abuso verbal e emocional que perturbe «a normal convivência e as condições em que possa ter lugar o pleno desenvolvimento da personalidade dos membros do agregado familiar»”. Em sentido diverso, numa posição que não podemos subscrever, Ac. TRP de 29/02/2012, no proc. n.º 368/09.3PQPRT.P1, ao entender que os maus tratos psíquicos não provocam “necessariamente” um sofrimento psicológico.

²²¹ Ac. TRE de 14/01/2014 no proc. n.º 1015/12.1GCFAR.E1.

²²² Ac. TRE de 01/10/2013 no proc. n.º 258/11.0GAOLH.E, processo em que “o arguido ao longo do período de cerca de quatro anos, por diversas vezes, com uma cadência pelo menos semanal, ofendeu a honra e a integridade moral da sua companheira (...); ao ameaça-la de morte, tendo chegado a apontar-lhe várias vezes com um sabre, facas e com um objeto de aparência de arma de fogo à cabeça ou pescoço e uma ocasião com um martelo, (...); igualmente a forçou algumas vezes a consumir cocaína contra a sua vontade, de forma, segundo o mesmo, melhorar a sua prestação a nível sexual, agredindo-a quando a mesma recusava (...).”

²²³ Ac. TRP de 08/10/2014 no proc. n.º 956/10.5PJPRT.P1, processo em que agressor invadia “repetidamente a esfera de privacidade da vítima, empregando táticas de perseguição e diversos meios, tais como ligações telefónicas, envio de mensagens, espera nos locais de maior frequência, dos quais podem resultar danos à integridade psicológica e emocional da vítima e restrições à sua liberdade de locomoção, face à angústia e temor que tais comportamentos provocam”.

doméstica a vítima que é maltratada fisicamente, como a vítima que é verbalmente abusada por um agressor que àquela dirija comentários injuriosos e/ou humilhantes, grande parte das vezes acompanhados de terminologias caluniosas e grosseiras geradoras de um clima de elevada tensão que por si só é apto a desestabilizar o equilíbrio mental da vítima.

Para além da percentagem, estatisticamente demonstrada, que a violência psicológica ocupa nas ocorrências por este tipo de crime²²⁴, dificilmente imaginamos um quadro em que, ainda que se dê uma total ausência de maus tratos psíquicos, a perpetração de maus tratos estritamente a nível físico não acabasse por se repercutir, indireta e mediatamente, no bem estar mental da vítima.

Ainda que não se refletindo necessariamente num diagnóstico de psicopatologia propriamente dito, de acordo com a Ordem dos Psicólogos, a vítima de violência doméstica poderá padecer de inseguranças, sentimentos de vergonha, humilhação, incompetência e incapacidade, impotência (face à situação e ao modo como a fazer evitar ou cessar), falta de confiança – diga-se, em si, e nos outros –, vulnerabilidade e fragilidade assim como poderá manifestar tendências de isolamento²²⁵.

Todavia, não é sugerido pelo teor do n.º 8 do artigo 281.º do CPP qualquer tipo de avaliação psicológica para aferir se, da sujeição a este tipo de comportamento, resulta qualquer agravamento impeditivo da aplicação de suspensão provisória do processo, por falta de verificação de um dos requisitos legais.

A Diretiva n.º 5/2019, que estabelece procedimentos específicos a observar pelos magistrados e agentes do Ministério Público na área da violência doméstica, prevê²²⁶ que “os inquiridos por violência doméstica são, *obrigatoriamente*²²⁷, instruídos com os instrumentos de avaliação do Risco de Violência Doméstica (RVD) (...), nas suas versões de (i) ficha de avaliação de risco (RVD-1L)²²⁸, a aplicar aquando da elaboração de auto de

²²⁴ De acordo com o Relatório Anual de Monitorização de Violência Doméstica, no ano de 2020, a violência psicológica esteve presente em 82,2% das ocorrências registadas por violência doméstica nesse mesmo ano; Dados disponíveis em: https://www.sg.mai.gov.pt/Documents/vd/RelVD_2020.pdf

²²⁵ Artigo disponível em: https://www.ordemdospsicologos.pt/ficheiros/documentos/doc_violaancia_emocional_e_psicologica_pop_geral.pdf

²²⁶ Reservando-lhe inclusive um subcapítulo, o que é sintomático da importância a esta conotada para uma eficaz atuação do Ministério Público.

²²⁷ Itálico nosso.

²²⁸ Disponível em: https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha_rvd_1l.pdf

denúncia ou de notícia ou, ainda, de aditamento a auto, bem como de (ii) ficha de reavaliação de risco (RVD-2L)²²⁹, a aplicar periodicamente, na sequência do policiamento de proximidade e/ou n âmbito da investigação criminal”²³⁰.

Assim, existindo procedimentos específicos que visam “dotar os magistrados do Ministério Público (MMP) de orientações de atuação uniforme nos segmentos identificados como especialmente carecidos de intervenção padronizada”²³¹, questionamos se não deveriam, a par daqueles, ser previstos instrumentos para aferir da efetiva agravação resultante da inflição de maus tratos psíquicos à vítima.

Veja-se: a previsão da obrigatoriedade, para os magistrados do Ministério Público, de requisição da intervenção de um perito com competência técnica para, nos termos do artigo 151.º do CPP, a realização de uma avaliação psicológica aprofundada, mediante a aplicação de testes psicológicos à vítima e/ou a realização de uma anamnese²³², mecanismos estes que poderiam configurar uma metodologia bastante para concluir de forma mais calra acerca da existência – ainda que indiciária – de resultados agravados no foro psíquico da vítima. Permitir-se-ia, assim, harmonizar a previsão da aplicação deste instituto num âmbito com contornos duplamente melindrosos: a violência doméstica e a saúde mental.

Não existindo um acompanhamento do *status*²³³ da vítima por parte de entidades com competência técnica para formular tais conclusões – sendo atualmente omissa a lei nesse sentido – temos dúvidas acerca da legitimidade do Ministério Público para suspender provisoriamente um processo em que a condição psicológica da vítima de maus tratos psíquicos não foi devidamente avaliada, não se recolhendo, conseqüentemente, prova bastante que fundamente aquele mesmo despacho.

Cumular-se-á às interrogações já apontadas, a questão de saber em que medida se poderá assumir que a liberdade de requerimento, erigida pela lei a requisito determinante para aplicação do presente instituto, não se encontre inevitavelmente minada pela situação em que a vítima se encontra.

²²⁹ Disponível em: https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha_rvd_2l.pdf

²³⁰ *Ibid.*, p. 123.

²³¹ Cfr. Diretiva n.º 5/2019, p. 122

²³² Entrevista clínica que visa a avaliação psicológica e realização de um possível diagnóstico clínico.

²³³ Itálico nosso.

Resulta da Diretiva n.º 5/2019²³⁴ que caberá ao magistrado do Ministério Público, “através de contacto direto e presencial” com aquela, aferir “se o requerimento corresponde à sua vontade livre e esclarecida e, sendo o caso, informa-a sobre os objetivos e as consequências de tal suspensão e das medidas que podem ser impostas ao arguido”.

Assim sendo, afigurar-se-á menos tortuosa a tarefa de perscrutar o grau de esclarecimento da vítima, face à missão de avaliar a sua efetiva liberdade de consciência, razão pela qual se poderá revelar paradoxal para o Ministério Público atestar se aquela “não se encontra de algum modo pressionada ou com a vontade diminuída”²³⁵, quando estamos perante uma vítima de um crime cujos singulares recortes imbuem a vítima numa esfera de domínio físico e mental.

A este propósito indaga Ana Paula Guimarães se “já se pensou que o requerimento pode ser resultado de uma manifesta relação de forças desigual” ou “que pode ser obtido pelo agressor/manipulador através de uma sábia gestão dos sentimentos aparentemente contraditórios da vítima”, e, indo mais longe, “que, afinal, esta faculdade pode servir como contraponto da *publicização* do crime e como uma arma do infrator, subestimando, mais uma vez, aquele ser humano”²³⁶.

5.1.1 Questão do Facto Único

Um particular aspeto que, a nosso ver, torna mais complexa a tarefa de compreensão da possibilidade prevista no n.º 8 do artigo 281.º do CPP prende-se com a subsunção ao âmbito do tipo legal de violência doméstica de condutas típicas *não reiteradas*.²³⁷

Com a revisão de 2007 o legislador conferiu amparo legal, atribuindo-lhes assim relevância jurídica, a atos singulares de maus tratos infligidos à vítima.

Não obstante, verifica-se uma certa concordância doutrinal e jurisprudencial no sentido de que, para que um ato típico isolado assumira relevo à luz da proteção conferida por

²³⁴ Cfr. p. 125.

²³⁵ FERNANDES, Plácido Conde, *Op. Cit.*, p. 327. de forma idêntica CARMO, Rui do, *Op. Cit.*, p. 330: “(...) sem que existam dúvidas sobre a liberdade da sua decisão e sobre o esclarecimento quanto ao seu alcance (...)”.

²³⁶ GUIMARÃES, Ana Paula, *Op. Cit.*, p. 867.

²³⁷ Itálico nosso.

este concreto ilícito, há de tratar-se de uma conduta cujo recorte a especialize face a outros tipos legais, fazendo-a recair num âmbito que é normalmente associado a um ciclo reiterado de episódios violentos, prorrogados no tempo.

Américo Taipa de Carvalho, tomando por referência que “o art. 152.º do CP não exige, para verificação do crime nele previsto, uma conduta plúrima e repetitiva dos atos de crueldade”²³⁸, esclarece que tal não se deva verter num entendimento segundo o qual um único e qualquer ato isolado integre o âmbito do crime de violência doméstica.

Assim sendo, com a atual redação “não se exige sempre (...), para haver o crime de violência doméstica, a reiteração; mas tal não significa que, tratando-se de infrações de pouca gravidade, baste uma única infração para a sua qualificação como crime de violência doméstica”²³⁹.

Em sentido convergente Nuno Brandão erige enquanto critério específico neste plano a exigência de “que o comportamento violento, visto em toda a sua amplitude, seja um tal que, pela sua brutalidade ou intensidade ou pela motivação ou estado de espírito que o anima, seja de molde a ressentir-se de modo indelével na saúde física ou psíquica da vítima”²⁴⁰.

Subscrevendo uma compreensão segundo a qual se reportam ao artigo 152.º CP quer as condutas cuja habitualidade denota um completo e contínuo desprezo pela pessoa com quem se faz comunhão de vida; quer condutas que, embora singulares, assumam “uma

²³⁸ Maia Gonçalves, *Código Penal Português*, 17ª ed. 2005, anotação ao artigo 152.º *apud* Américo Taipa de Carvalho *in* DIAS, Jorge de Figueiredo (2012). *Comentário Conimbricense...*, p.519.

²³⁹ *Ibid.*, p. 520. O autor tece uma crítica à aparente simplicidade de raciocínio defendida por Paulo Pinto de Albuquerque por dar aso a entendimentos segundo os quais uma conduta isolada relevará, sem mais, para este efeito.

²⁴⁰ No mesmo sentido Ac. TRE de 14/01/2014, no proc. n.º 1015/12.1GCFAR.E1: “Também em casos de não reiteração, a conduta isolada maltratante deve, em princípio, assumir especial intensidade.”; Ac. TRP de 22/01/2014, no proc n.º 156/11.7GARSD.P1: “Ora, se a fórmula legal (“de modo reiterado ou não”) não permite qualquer dúvida quanto ao propósito do legislador de ultrapassar a querela doutrinal e jurisprudencial e consagrar o entendimento de que o tipo legal (de violência doméstica) não exige reiteração de ações ofensivas, também é certo que um único acto ofensivo só consubstanciará um “mau trato” se se revelar de uma intensidade tal, ao nível do desvalor (quer da acção, quer do resultado), que seja apto e bastante a lesar o bem jurídico protegido – a saúde física, psíquica ou emocional -, pondo em causa a dignidade da pessoa humana.; Ac. TRP de 10/09/2014, no proc. n.º 648/12.0PIVNG.P1: “Acolhido o entendimento de que o tipo legal (de violência doméstica) não exige reiteração de ações ofensivas, também é certo que um único acto ofensivo só consubstanciará um “mau trato” se se revelar de uma intensidade tal, ao nível do desvalor (quer da acção, quer do resultado), que seja apto e bastante a lesar o bem jurídico protegido – a saúde física, psíquica ou emocional -, pondo em causa a dignidade da pessoa humana.”; Ac. STJ de 11/03/2021, no proc. n.º 75/20.6JAFAR.S1: “(...) em especial, quando esta traduz um comportamento isolado, exige-se uma gravidade notoriamente acrescida e com efeitos nefastos para a vítima, ao nível da sua dignidade como pessoa.”;

dimensão manifestamente ofensiva da dignidade pessoal do cônjuge”²⁴¹, dificilmente compreendemos que tal animosidade – relembre-se, uma *animosidade tal*²⁴² que justifica a integração das condutas maltratantes no seio da tutela reforçada ínsita na tipificação do crime de violência doméstica – seja compatível com os ideais que moldam o instituto da suspensão provisória do processo.

Pode contrapor-se ao aduzido raciocínio que o artigo 281.º do CPP exige que estejam em causa crimes de violência doméstica cujo resultado não seja agravado, ou seja, só poderão ser objeto de aplicação deste instituto condutas *suficientemente graves*²⁴³ ao ponto de caberem na alçada típica da violência doméstica, mas *não graves ao ponto de extravasarem um certo limiar tolerado pela lei*²⁴⁴ (v.g. condutas que resultem na morte ou na ofensa à integridade física grave da vítima) que, por tal, deixariam de poder passar pelo crivo do artigo 281.º do CPP.

Contudo, e como vimos, estando em causa condutas isoladas, não de ser condutas pautadas por uma especial gravidade. O regime especial do n.º 8 do artigo 281.º do CPP abre assim portas a que um arguido cuja conduta – ainda que isolada, e ainda que não grave ao ponto de desfigurar a vítima grave e permanentemente (art. 144.º, al. a)), de lhe afetar a capacidade intelectual, de utilizar os sentidos ou a linguagem (art. 144.º, al. b)) ou até apta a provocar-lhe perigo para a vida (art. 144.º, al. d)), circunstância em que o tipo legal de violência doméstica cederia ao tipo de ofensa à integridade física grave – seja grave ao ponto de poder chegar perto de tal limiar. As ofensas perpetradas pelo agressor não podem, nem devem, ser apenas consideradas graves quando catapultadas para o campo (extremo) da desfiguração, a afetação de sentidos ou a provocação de doença ou anomalia de certa índole: qualquer conduta que se aproxime, ainda que minimamente, de resultados idênticos, deve ser devidamente tomada em conta.

Questionamos assim a bondade do regime especial do n.º 8 ao permitir que um arguido por crime de violência doméstica concretizado nestes específicos moldes, beneficie de um instituto processual cujo simplismo não nos parece idóneo a uma cabal assunção, por parte daquele, do desvalor associado à sua conduta.

²⁴¹ Ac. TRG de 10/09/2012, no proc. n.º 1011/11.6GBBCL.G1.

²⁴² Itálico nosso.

²⁴³ Itálico nosso.

²⁴⁴ Itálico nosso.

6 Conclusão

Aqui chegados temos para nós infortunadamente presente que em causa está um fenómeno face ao qual o Direito Penal nunca poderá oferecer cabal remédio, na medida em que só um *nullum* jurídico, por inexistência destes comportamentos, e inerente ausência de relevância penal, configuraria um cenário ideal a todos os intervenientes: à vítima, – porque não o seria – ao arguido – porque não o seria – e ao aparelho judiciário –que, assolado por um nível de criminalidade que se sobrepõe à capacidade existente para lhe acorrer, se vê obrigado a “definir prioridades e áreas preferenciais de mobilização e intervenção dos seus (escassos) recursos”²⁴⁵.

Não sendo o caso, numa aparente tentativa de melhor acautelar as necessidades de todos aqueles, prevê a lei no n.º 8 do artigo 281.º do CPP um regime especial para o tratamento dos crimes de violência doméstica. Contudo, e dadas as contradições e antonímias sobre as quais nos debruçamos, não cremos que o instituto da suspensão provisória do processo proporcione uma resposta adequada ao combate de uma área de atuação que não parece ainda dispor de um correto freio para o seu tratamento pelos tribunais.

Aqui chegados sabemos estar em causa um instituto motivado por ideais de simplificação, celeridade, desburocratização e desobstrução judiciária; sabemos que a redação conferida ao artigo 281.º do Código de Processo Penal foi estruturada tendo em vista os tipos legais de crimes a que se propunha acorrer, tendo-se gradualmente moldado de forma a abranger não só a pequena como também a média criminalidade. Providenciou-se, assim, um assento legal que permitiu alastrar aos crimes de violência doméstica a possibilidade – convertida num verdadeiro poder-dever para o Ministério Público nos termos ali vertidos – de aplicação de um instituto cujos contornos não tomamos por propícios ou sequer compatíveis com a natureza do tipo legal que ora tratamos.

É de louvar a assumida relevância que o processo penal progressivamente atribui ao arguido e o respeito que guarda à esfera de direitos que o seu estatuto processual encerra. São notórios os esforços unidos em prol da redução da sua estigmatização como resultado

²⁴⁵ ANDRADE, Manuel da Costa, *Op. Cit.*, p. 341.

do confronto com o sistema jurídico-penal²⁴⁶, e portanto, os juízos que nos norteiam não passam por uma ideia da aplicação àquele de uma pena em *retribuição*²⁴⁷ do mal que causou à vítima com a agressão infligida.

Rejeitamos assim – não obstante o grau altamente elevado de censurabilidade que associamos à sua conduta – uma ideia de diabolização do arguido, aliando-nos, neste concreto aspeto, com seguidores de correntes restaurativas que apelam a uma responsabilização que vise o seu retratamento e não a sua repressão.

Todavia, e justamente porque o Direito Penal visa a proteção de bens jurídicos fundamentais, “tem de haver na pena um *quid* de mal para ela poder cumprir as suas finalidades preventivas”²⁴⁸. Temos dúvidas que idêntico *quid* se encontre afeto a meras injunções e regras de conduta quando aplicadas nos termos do n.º 8, em resultado alternativo à aplicação de uma verdadeira pena ao arguido. Sabendo que não se tratam de sanções com a mesma natureza que aquelas últimas, questionamos se as designadas “soluções de conflito” não acautelarão em melhor medida as exigências de prevenção geral e especial, particularmente exigentes no âmbito da violência doméstica.

Estando em causa condutas típicas que põem gravemente em causa a saúde da vítima, elevada a bem jurídico tutelado pela incriminação de violência doméstica, deverão ser as vítimas deste crime a ocupar lugar central das preocupações do legislador neste concreto âmbito. Por mais que sejam saudáveis todas as tentativas em plasmar na lei vias que esbatam as repercussões da submissão do arguido ao sistema de justiça – de que é claro exemplo o mecanismo da suspensão provisória do processo – haverá que apurar sob que condições, e a que custo, se acode a tal intento.

A ser de manter a ideia de fazer convergir num instituto de justiça simplificada e consensualizada uma via de resposta adequada a estes comportamentos, questionamos se o regime proposto pelo n.º 8 do art. 281º do CPP é suficiente para fazer face a condutas cuja

²⁴⁶ Que saíria lesado também, uma vez que o “caráter estigmatizante das penas (...) é suscetível de potencial um efeito multiplicador da delinquência”. Explica Fernando Torrão que “o fenómeno da estigmatização pode levar a que o sistema jurídico-penal assuma um caráter perigoso ao potenciar efeitos criminógenos que tendem a aumentar com a sobre-utilização desse mesmo sistema”. TORRÃO, Fernando, *Op. Cit.*, p. 113 e 111, respetivamente.

²⁴⁷ Itálico nosso.

²⁴⁸ SANTOS, Cláudia *Op. Cit.*, p. 464.

tipificação não encerra em si nada de *bagatela*²⁴⁹. Apelamos, assim à ponderação da bondade da limitação dos pressupostos de que depende a aplicação do regime especial do n.º 8 às alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 281.º do CPP, assim como julgamos favorável uma elucidação do conceito de agravação pelo resultado, nos termos que viemos a defender, em particular quando esteja em causa a inflicção de maus tratos psíquicos à vítima.

Ao mesmo passo que simboliza uma alavanca desobstrutiva para os tribunais, traduzindo uma possibilidade de resposta expedita para um tipo de crime objeto de um interminável número de processos, a suspensão provisória do processo não pode, nem deve, simbolizar um retrocesso numa luta que ultrapassa as fronteiras da lei: a luta pela proteção das vítimas de violência doméstica e a responsabilização dos seus agressores.

²⁴⁹ Itálico nosso. Ac. TRL de 14/10/2020, no proc. n.º 749/19.4PBSNT.L1-3: “O crime de violência doméstica não tutela bagatelas penais e a sua incriminação não deve ser banalizada, sob pena de violação do princípio constitucional da proporcionalidade e de total desconsideração pelo sofrimento e necessidades de protecção das vítimas de reais situações de violência doméstica”.

7 Bibliografia

- AFONSO, Ana Cristina Matono (2005). Institutos de Conciliação no Processo Penal. https://www.pgdlisboa.pt/textos/tex_mostra_doc.php?nid=25&doc=files/tex_0025.html
- ALBUQUERQUE, José P. Ribeiro, (2008). Consenso, Aceleração e Simplificação como Instrumentos de Gestão Processual. Soluções de Diversão, Oportunidade e Consenso como formas “divertidas”, informais e oportunas de inquietação. O processo sumaríssimo e a suspensão provisória do processo. A Gestão do Inquérito. Instrumentos de Consenso e Celeridade, Évora.
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, (2011). Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (4ª edição atualizada). Universidade Católica Editora.
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, (2021). Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (4ª Edição atualizada). Universidade Católica Editora.
- ALMEIDA, Maria Rosa Crucho de, (1997). A Suspensão Provisória do Processo Penal – Análise Estatística do Biénio 1993-1994. Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça.
- ANDRADE, Manuel da Costa (1995). Consenso e Oportunidade (Reflexões a Propósito da Suspensão Provisória do Processo e do Processo Sumaríssimo), in Jornadas de Direito Processual Penal, Coimbra: Almedina, p. 317-358.
- ANDRADE, Manuel da Costa (2009). “Bruscamente no Verão Passado”, a reforma do Código de Processo Penal – Observações críticas sobre uma Lei que podia e devia ter sido diferente. Coimbra Editora.
- ANTUNES, Maria João (2000). Violência Contra as Mulheres: Tolerância Zero in Atas da Conferência de Lisboa, Cadernos Condição Feminina, Lisboa, p. 101-111.
- ANTUNES, Maria João (2019). Direito Processual Penal (2ª edição). Almedina.

- BELEZA, Teresa Pizarro, (2008). Violência Doméstica, in Revista do CEJ, Número 8 (Especial), 1º semestre, p. 281-291.
- BRANDÃO, Nuno (2010). A Tutela Penal Especial Reforçada da Violência Doméstica in Julgar, nº 12 (especial), p. 9-24.
- BRANDÃO, Nuno, (2015). Acordos Sobre a Sentença Penal: Problemas e Vias de Solução, in Julgar, Número 25, p. 161-178.
- BRAVO, Jorge dos Reis, (2005). A atuação do Ministério Público no âmbito da violência doméstica, in Revista do Ministério Público, Número 102, Ano 26 (Abr-Jun), p. 45-78.
- CAEIRO, Pedro (2000). Legalidade e oportunidade: a perseguição penal entre o mito da “justiça absoluta” e o fetiche da “gestão eficiente” do sistema, in Revista do Ministério Público, Número 84, Ano 21 (Out-Dez), p. 31-47.
- CARMO, Rui do, (2008). A Suspensão Provisória do Processo no Código de Processo penal Revisto. Alterações e Clarificações, in Jornadas sobre a revisão do Código de Processo Penal, Revista do CEJ, Número 9 (Especial), 1º semestre, p. 321-336.
- CORREIA, João Conde (2009). Concordância Judicial à Suspensão Provisória do Processo: equívocos que persistem, in Revista do Ministério Público, Número 117, Ano 30, (Jan-Mar), p. 43-83.
- CORREIA, João Conde, (2012). Bloqueio Judicial à Suspensão Provisória do Processo. Universidade Católica Editora.
- COSTA, José de Faria (1985). Diversão (Desjudiciarização) e Mediação: Que Rumos?, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, LXI.
- DIAS, Jorge de Figueiredo (1983). Para uma Reforma Global do Processo Penal Português: Da sua Necessidade e de Algumas Orientações Fundamentais, in Ciclo de Conferências no Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, Coimbra: Almedina, p. 191-242.

- DIAS, Jorge de Figueiredo (2011). Acordos sobre a sentença em processo penal, o “Fim” do Estado de Direito ou um novo “Princípio”? Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados.
- DIAS, Jorge de Figueiredo (2012). Comentário Conimbricense do Código Penal (2ª Edição). Coimbra Editora.
- FERNANDES, Plácido Conde, (2008). Violência Doméstica. Novo Quadro Penal e Processual Penal, in Revista do CEJ, Número 8 (Especial), 1º semestre, p. 293-340.
- FIDALGO, Sónia, (2008). O Consenso No Processo Penal: Reflexões Sobre a Suspensão Provisória do Processo e o Processo Sumaríssimo, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Número 1, Ano 18, fasc. 2 e 3, (Abr-Set), p. 277-315
- GONÇALVES, M. Maia (1987). Código de Processo Penal Anotado: Aprovado Pelo Decreto-Lei nº 78/87, de 17 de fevereiro. Almedina.
- GONÇALVES, M. Maia (2009). Código de Processo Penal Anotado. Legislação Complementar (17ª edição). Almedina.
- GUIMARÃES, Ana Paula (2003). Da Impunidade à Impunidade? O Crime de Maus Tratos Entre Cônjuges e a Suspensão Provisória do Processo, in Separata de Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias, p. 855-868.
- LEITE, André Lamas, (2010). A Violência Relacional Íntima: Reflexões Cruzadas Entre o Direito Penal e a Criminologia, in Julgar, Número 12 (Especial), p. 25-66.
- LEITE, Inês Ferreira (2019). Violência Doméstica e Violência Interpessoal: Contributos sob a Perspetiva do Direito para a Racionalização dos Meios de Prevenção e Proteção, in Revista de Ciências Jurídico-Criminais, Número 10, (Jul-Dez), p. 31- 66.
- LOBO, Fernando Gama (2020). Código de Processo Penal Anotado (3ª edição). Almedina.
- MATOS, Ricardo Jorge Bragança de, (2006). Dos maus tratos a cônjuge à violência doméstica: um passo à frente na tutela da vítima?, in Revista do Ministério Público, Número 107, Ano 27 (Jul-Set), p. 89-120.
- NEVES, José Francisco Moreira das, (2010). Violência Doméstica – Bem Jurídico e Boas Práticas, in Revista do CEJ, Número 13, 1º semestre, p. 43-62.

- PIMENTA, José da Costa, (1987). Código de Processo Penal Anotado. Editora Rei dos Livros.
- PINTO, Rosa Margarida Maia Alves (2018). Suspensão provisória do processo: questões controvertidas, in Julgar online. <http://julgar.pt/suspensao-provisoria-do-processo-questoes-controvertidas/>
- SANTANA, Cecília (1998). Princípio da Oportunidade na Reforma do Sistema Penal in Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, Lisboa: AAFDL, p. 375-409
- SANTOS, Cláudia , (2007). Um Crime, Dois Conflitos (E a Questão, Revisitada, do “Roubo do Conflito” pelo Estado, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Número 1, Ano 17, (Jan-Mar), p. 459-474.
- SANTOS, Cláudia Cruz (2015). Decisão Penal Negociada, in Julgar, Número 25, (Jan-Abr), p. 145-160.
- SANTOS, M. Simas, LEAL-HENRIQUES, M. (2000). Código de Processo Penal Anotado (2ª edição). Editora Rei dos Livros.
- TORRÃO, Fernando, (2000). A Relevância Político-Criminal da Suspensão Provisória do Processo. Almedina.
- VIEIRA, Pedro Miguel (2016). A Vítima Enquanto Sujeito Processual e à Luz das Recentes Alterações Legislativas in Julgar, nº 28, p. 171- 209.